



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 74ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**03/12/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo  
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**74ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/12/2013.**

**74ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

## **1ª PARTE - SABATINA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>MSF 98/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA RITA</b>	<b>11</b>

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 517/2011</b> (Tramita em conjunto com: PLS 405/2013 e PLS 434/2013) - Terminativo -	<b>SEN. VITAL DO RÊGO</b>	<b>30</b>
<b>2</b>	<b>PLS 406/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. VITAL DO RÊGO</b>	<b>102</b>

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(103)(105)	RJ (61) 3303-6427
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(24)(48)(59)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(85)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSSR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."  
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim(Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim(OF. GLPMDB nº 308/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972  
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de dezembro de 2013  
(terça-feira)  
às 14h30**

**PAUTA**

**74ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

<b>1ª PARTE</b>	Sabatina
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

**1ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****MENSAGEM (SF) Nº 98, de 2013**

**- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o nome do Senhor HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA para recondução ao cargo de Defensor Público-Geral da União.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senadora Ana Rita

**Relatório:** Votação secreta.

**Observações:**

*- Na 70ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/11/2013, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 2º do Ato nº 1, de 2007-CCJ. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, de 2011**

**- Terminativo -**

*Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2013**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a mediação extrajudicial.*

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, de 2013****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a mediação.*

**Autoria:** Senador José Pimentel

**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 517, de 2011, nos termos do substitutivo que apresenta, de modo a aproveitar dispositivos e contribuições dos PLS nº 405 e 434, de 2013.

**Observações:**

- Em 29/10/2013, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria;
- Em 31/10/2013, foi realizada a segunda Audiência Pública destinada à instrução da matéria;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 2****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2013****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.*

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e pelo acolhimento, com ajustes, das Emendas nº 1 e 2, com cinco emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3.

**Observações:**

- Em 29/10/2013, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria;
- Em 31/10/2013, foi realizada a segunda Audiência Pública destinada à instrução da matéria;
- Em 25/11/2013, foram recebidas as Emendas nº 1 a 3, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Quadro comparativo](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Requerimento](#)[Requerimento](#)[Requerimento](#)[Requerimento](#)[Requerimento](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

# 1ª PARTE - SABATINA

1

**RELATÓRIO Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Mensagem nº. 98, de 2013, da Presidenta da República, que submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, III, alínea “f”, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei Complementar n.º 80, de 12 de Janeiro de 1994, o nome do Senhor HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOBA para recondução ao cargo de Defensor Público-Geral da União.



SF/13003.66742-33

RELATORA: Senadora ANA RITA

**I – RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão opinar sobre a recondução do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, para o cargo de Defensor Público-Geral da União, nos termos constitucionais.

Constitui competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, III, alínea “f”, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º. Da Lei Complementar nº. 80, apreciar a indicação do Defensor Público-Geral da União, e aprová-las, exigida para tanto a maioria absoluta.

O currículo do indicado reflete sua trajetória profissional e acadêmica, ampla e diversificada: bacharel em direito pela Associação de

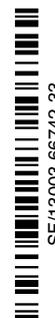
Ensino Unificado do Distrito Federal, em 1999, concluiu pós graduação em “Ordem Jurídica e Ministério Público” pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT, apresentando a monografia “A adoção no Novo Código Civil”, em 2001, concluindo também a Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/Uniderp, onde defendeu a tese “A defensoria pública e o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita: cláusulas pétreas indissociáveis”, em 2011.

Antes de alcançar a elevada condição de Defensor Público-Geral-Geral da União, Haman Tabosa de Moraes e Córdoba exerceu a advocacia até junho de 2003, quando empossado no cargo de Escrivão da Polícia Federal, em Santa Catarina. Em dezembro do mesmo ano tomou posse de cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça-STJ, tendo trabalhado na análise de processos nos Gabinetes dos Ministros Laurita Vaz, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha e Felix Fisher.

Aprovado no ano de 2004 no 2º Concurso Público de Carreira de membros da Defensoria Pública da União, foi empossado em 18/10/2006 no cargo de Defensor Público Federal. Eleito Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais em julho de 2007, atuou durante todo o estágio probatório em cumulação com a atividade processual em paralelo com a representação classista.

Em Novembro de 2009 foi promovido por merecimento ao cargo de Defensor Público Federal de 1º. Categoria. Em junho de 2011, foi eleito por seus pares para figurar em primeiro lugar na lista triplíce para o cargo de Defensor Público-Geral Federal, tendo sido escolhido por sua Excelência a Presidente da República Dilma Rousseff para mandato de 2 anos.

Sempre dedicado ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, foi membro da comissão criada pelo Ministério da Justiça para elaboração do III diagnóstico da Defensoria Pública brasileira; da comissão criada pelo Ministério da Justiça para elaborar anteprojeto de lei para nova disciplina de Ação Civil Pública; membro do grupo de trabalho permanente da assessoria parlamentar e políticas institucionais – GTAPP/DPGU; coordenador do projeto piloto “assistência jurídica na Alemanha”; membro da comissão de altos estudos de administração e gestão da justiça instituída pelo Ministério da Justiça, dentre outras relevantes atuações.



Suas atividades acadêmicas são relevantes e intensas. Dentre as obras publicadas destacam-se: “É urgente reforçar os quadros de Defensores Públicos em São Paulo” (Revista eletrônica Consultor Jurídico – CONJUR, em 06/08/2008); “Dia da Defensoria Pública simboliza amadurecimento do Brasil” (Revista eletrônica Consultor Jurídico – CONJUR, em 19/05/2008); “Defensoria Pública se aprimora em um Judiciário Centenário” (CONJUR, em 09/05/2009); “Defensoria Pública da União – Desafios e Possibilidades” – obra coletiva (Editora Letra da Lei, Coordenação Geral Instituto Brasileiro de Advocacia, em 2009); “Legislação infraconstitucional e a vedação da concessão de tutelas de urgência em ações constitucionais” (Revista jurídica eletrônica JUSNAVIGANDI, em 16/05/2011); “Defensoria Pública e cláusula pétrea da Constituição” (Revista jurídica eletrônica Consultor Jurídico – Conjur, em 21/05/2012) e “DPU e os 18 anos de assistência jurídica integral e gratuita” (Revista jurídica eletrônica Consultor Jurídico – Conjur, em 16/05/2013).

Fruto de uma excelente gestão a frente da Defensoria Pública Federal, foi indicado à recondução pela sua Excelência Presidenta da República Dilma Rousseff apoiado pelo voto de 316 de seus pares. Durante sua gestão, destacam-se:

- Atuação como *amicus curiae* no julgamento da APDF n.º 186, em que se discutiu a constitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília;
- Sistematização, estruturação, apresentação e aprovação do anteprojeto de criação de **789 cargos de Defensor Público Federal** no Ministério da Justiça, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Casa Civil da Presidência da República (Processo n.º 08038.015543.2012-58);
- Participação na **Comissão de Altos Estudos de Reforma do Judiciário**;
- Aumento da eficiência na execução orçamentária com empenho de 99,95% dos recursos disponíveis em 2012;



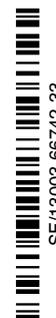
- Manutenção do critério de escolha democrática dos Defensores Públicos-Chefes;
- Fortalecimento da **Comissão de Prerrogativas** com o aumento do número de membros, um de cada região do País, garantindo maior representatividade e adequação às peculiaridades regionais;
- Implantação de sistema informatizado para tramitação de processos administrativos - **SEI**, o que permitiu conferir maior **celeridade e transparência** aos procedimentos internos;
- Criação de novo sistema informatizado de **votação eletrônica**, mais seguro e adaptado às necessidades da DPU;
- Incremento, em 2013, de 41% dos recursos gastos com **capacitação** em relação a 2010.

Hamam Tabosa de Moraes Córdova, faz acompanhar seu *curriculum vitae*, constando as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos, bem como a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação, em respeito ao art. 383 do RISF.

No tocante às exigências constantes do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, o Indicado declara que não existem parentes seus que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional; que nunca participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais. Cita os números de três ações arquivadas em que figura como autor.

Anexos à Mensagem constam a Certidão Negativa de Débitos emanada da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, entendemos que Senadores e Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de



suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para recondução do senhor Haman Tabosa de Moraes e Córdova para o cargo de Defensor Público-Geral Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13003.66742-33



**SENADO FEDERAL**  
**MENSAGEM**  
**Nº 98, DE 2013**  
**(Nº 495/2013, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Doutor HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA para recondução ao cargo de Defensor Público-Geral da União.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russel'.

***CURRICULUM  
VITAE***

**HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA**

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**1) Dados Pessoais:**

- 1.1) Nome: **HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA**
- 1.2) Nacionalidade: **Brasileiro**
- 1.3) Naturalidade: **Brasília/DF**
- 1.4) Estado Civil: **Casado, 02 filhos**
- 1.5) Nascido em **23/08/75**
- 1.6) Telefones: **(61) 9282-8935 e 3319-4317**
- 1.7) Profissão: **Defensor Público Federal**
- 1.8) Documentos: **RG n.º 1504790 – SSP/DF e CPF n.º 762.813.611-72.**
- 1.9) Filiação: **José Maria de Andrade Córdova - Rejane Tabosa de Córdova**

**2) Experiência Profissional:**

- 2.1) **Advogado** – Inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, em Dezembro de 1999. Inscrição n.º 24.287 – OAB/DF;
- 2.2) **Advogado contratado do Escritório Asdrúbal Júnior Advogados Associados S/C** – Período: Fevereiro de 2000 a Agosto de 2002;
- 2.3) **Professor de Direito Processual Penal** - UniCeub – Brasília/DF.  
Período: Agosto a Dezembro de 2002 – Turmas A e B;
- 2.4) **Escrivão de Polícia Federal** – Departamento de Polícia Federal/MJ.  
Período: 25 de Junho a 19 de Dezembro de 2003 (Curso de Formação Março a Junho/03).  
Lotação: Delegacia de Polícia Federal em Itajaí-SC;
- 2.5) **Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça** – Área Judiciária  
Período: 20 de Dezembro de 2003 a 17 de Outubro de 2006.  
Gabinete dos Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Gilson Dipp;
- 2.6) **Defensor Público Federal – Categoria Especial** - Ingresso na DPU em 18/10/06 – Promoção por antiguidade publicada no D.O.U de 26/02/13, Seção 2, p. 33. Titular do 4º Ofício Superior Criminal da DPU/Categoria Especial no Distrito Federal. Atribuição para atuação perante os Tribunais Superiores;

2.7) **Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF** - biênio 2007/2009. Período: 1º/07/2007 a 30/06/2009;

2.8) **Defensor Público-Geral Federal** – biênio 2011/2013. Posse em 09/11/2011 e término em 08/11/2013. Nomeação pela Exma. Sra. Presidenta da República Dilma Rousseff publicada no D.O.U de 21/10/2011, Seção 02 página 1.

**3) Formação Acadêmica:**

3.1) **Graduação em Direito pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – UDF**, em 11/08/1999.

3.2) **Pós-Graduação: Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT** - ano de 2001. Apresentação de Monografia: *“A Adoção no Novo Código Civil”*.

3.3) **Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/Uniderp**. Período: 30/04/10 a 30/12/2011. Defesa de Tese: *“A Defensoria Pública e o Direito Fundamental à Assistência Jurídica Integral e Gratuita: Cláusulas Pétreas Indissociáveis”*

**4) Atividades Complementares:**

4.1) **Membro da Comissão criada pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça para a elaboração do III Diagnóstico da Defensoria Pública brasileira** – Portaria n.º 1.428/MJ, de 04/08/2008;

4.2) **Membro da Comissão Especial criada pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça destinada a elaborar anteprojeto de lei para nova disciplina da Ação Civil Pública** – Portaria n.º 2481/MJ, de 09/11/2008 (PL 5.139/09 da Câmara dos Deputados);

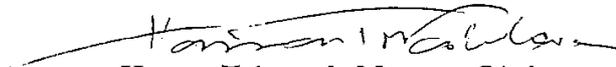
4.3) **Membro do Grupo de Trabalho Permanente de Assessoria Parlamentar e Políticas Institucionais – GTAPP/DPGU** – Portaria n.º 392/DPGU, de 17/08/09, publicada no Diário Interno do Ministério da Justiça;

- 4.4) **Membro do Grupo de Trabalho Permanente de Assessoria de Assuntos Internacionais – GTAI/DPGU** – Portaria n.º 104/DPGU, DOU de 24/02/11, Seção 2 pág. 33; Término em 08/11/2011.
- 4.5) **Coordenador do Projeto Piloto “Assistência Jurídica na Alemanha”** realizado no período de 23/11/2010 a 03/12/2010 nas cidades de Munique, Hamburgo, Berlim e Frankfurt - em parceria com o Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Assistência Consular da Subsecretaria de Comunidades brasileiras no Exterior;
- 4.6) **Coordenador do Grupo de Trabalho criado para elaboração de Cartilha para orientação jurídica de brasileiros no exterior** – Portaria DPGF n.º 864, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, Seção 2, pág. 32; e
- 4.7) **Candidato mais votado entres seus pares para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal - biênio 2011-2013.** Indicado pela Exma. Presidente da República para ocupar o cargo - Mensagem n.º 311, de 12/08/2011, publicada no D.O.U de 15/08/2011, Seção 1, pág. 65.
- 4.8) **Membro da Comissão Nacional da Defensoria Pública criada pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça** – Portaria MJ n.º 394, de 08 de fevereiro de 2013.
- 4.9) **Candidato mais votado entres seus pares para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal - biênio 2013-2015.** Eleições internas realizadas nos dias 29 e 30 de agosto de 2013. Publicação do resultado pela Comissão Eleitoral no D.O.U de 03/09/2013, Seção 1, p.48.
- 4.10) **Membro da Comissão de Altos Estudos de Administração e Gestão da Justiça instituída pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça** – Portaria MJ n.º 1.305, de 29 de junho de 2012, publicada no D.O.U de 03/07/2012, Seção 1, P. 30.
- 4.11) **Expositor Representante da DPU na Audiência Pública sobre Regime Prisional realizada no Supremo Tribunal Federal** - Dias 27 e 28/05/2013. Relator Ministro Gilmar Mendes (RE n.º 641.320-RS).

5) **Artigos Publicados:**

- 5.1) **É urgente reforçar os quadros de Defensores Públicos em São Paulo** – Revista Eletrônica CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR, em 06/08/2008;
- 5.2) **Dia da Defensoria Pública simboliza amadurecimento do Brasil** – Revista Jurídica Eletrônica CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR, em 19/05/2008;
- 5.3) **Defensoria Pública se aprimora em um Judiciário Centenário** – Revista Jurídica Eletrônica CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR, em 09/05/2009;
- 5.4) **Defensoria Pública da União – Desafios e Possibilidades** – Obra Coletiva: Advocacia de Estado e Defensoria Pública - Funções Públicas Essências à Justiça – pág. 227/235 - Editora Letra da Lei – Coordenação Geral Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – Novembro de 2009;
- 5.5) **Legislação Infraconstitucional e a vedação da concessão das tutelas de urgência em ações constitucionais** – Revista Jurídica Eletrônica JUSNAVIGANDI – em 16/05/2011.
- 5.6) **Defensoria Pública é cláusula pétreia da Constituição** – Revista Jurídica Eletrônica CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR – 21/05/2012;
- 5.7) **DPU e os 18 anos de assistência jurídica integral e gratuita** – Revista Jurídica Eletrônica CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR – 16/05/2013.

Brasília/DF, em setembro de 2013.



Haman Tabosa de Moraes e Córdova

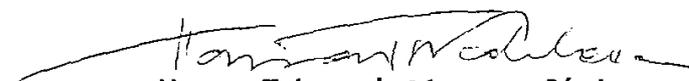
Defensor Público Federal de Categoria Especial

**DECLARAÇÃO**

**(ART. 383, B.1 DO RISF)**

DECLARO QUE **NÃO** POSSUO PARENTES QUE EXERÇAM ATIVIDADES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, VINCULADAS A MINHA TIVIDADE PROFISSIONAL.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013.

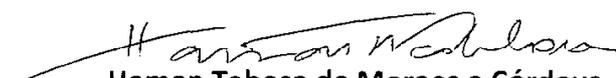
  
**Haman Tabosa de Moraes e Córdova**  
Defensor Público Federal

**DECLARAÇÃO**

**(ART. 383, B.2 DO RISF)**

DECLARO QUE **NÃO** PATRICOPO OU PARTICIPEI, COMO SÓCIO, PROPRIETÁRIO OU GERENTE, DE EMPRESAS OU ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013.

  
**Haman Tabosa de Moraes e Córdova**  
Defensor Público Federal

**CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL****(ART. 383, B.3 DO RISF)**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Secretaria da Receita Federal do Brasil**

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA  
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA  
CPF: 762.813.611-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 10:20:22 do dia 07/10/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/04/2014.

Código de controle da certidão: **A1A3.C263.A5B9.BAA0**



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 297-01.164.205/2013  
NOME : HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA  
ENDEREÇO : SHIN QI 01 CJ 07 CS 08  
CIDADE : LAGO NORTE  
CPF : 762.813.611-72  
CNPJ :  
CF/DF :  
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Válida até 05 de Janeiro de 2014.**

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

Certidão emitida via internet às 10:24:43 e deve ser validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)

**DECLARAÇÃO**

**(ART. 383, B.4 DO RISF)**

DECLARO QUE CONSTA MEU NOME NAS SEGUINTE AÇÕES JUDICIAIS,  
**TODAS NA CONDIÇÃO DE AUTOR:**

Proc. 432/2011 – 5ª Vara da Justiça do Trabalho – Autor – Consignação em Pagamento - Processo Arquivado em julho/2011.

Proc. 2003.34.00.032360-0 – 4ª Vara Federal do DF – Autor – Concurso Público - Processo Arquivado em dezembro/10.

Proc. 2003.34.00.908429-5 – 25ª Vara Federal do DF – Autor – Concurso Público - Processo Arquivado em maio/2007.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013.

  
**Haman Tabosa de Moraes e Córdova**  
Defensor Público Federal

**DECLARAÇÃO**

**(ART. 383, B.5 DO RISF)**

DECLARO QUE **NÃO** SOU MEMBRO DA MAGISTRATURA, BEM COMO QUE **NUNCA** OCUPEI CARGO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS OU CARGOS DE DIREÇÃO DE AGÊNCIAS REGULADORAS.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013.

  
**Haman Tabosa de Moraes e Córdova**  
Defensor Público Federal

### **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (Art. 383, I, c, do RISF)**

Formado em Direito pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal no ano de 1999, exerci a advocacia até junho de 2003, quando empossado no cargo de Escrivão de Polícia Federal, em Santa Catarina. Em dezembro do mesmo ano tomei posse no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça-STJ, tendo trabalhado na análise de processos nos Gabinetes dos Ministros Laurita Vaz, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha e Felix Fisher.

Aprovado no ano de 2004 no 2º Concurso Público da Carreira de membros da Defensoria Pública da União, fui empossado em 18/10/2006 no cargo de Defensor Público Federal de 2ª Categoria.

Lotado originariamente na Defensoria Pública da União na Cidade do Rio de Janeiro, atuei perante a Subseção Judiciária da Capital, tendo sido removido para a Defensoria Pública da União no Distrito Federal em 2008.

Eleito Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais em julho de 2007, atuei durante todo o estágio probatório em cumulação com a atividade processual em paralelo com a representação classista.

Em novembro de 2009 fui promovido por merecimento ao cargo de Defensor Público Federal de 1ª Categoria, mesmo ano em que fui convidado a assessorar o então Defensor Público-Geral Federal no biênio 2009/2011.

Em junho de 2011, fui eleito por meus pares para figurar em primeiro lugar na lista tríplice para o cargo de Defensor Público-Geral Federal, tendo sido escolhido por sua Excelência a Presidenta da República Dilma Rousseff para mandato de 2 anos, que teve início com minha posse no cargo em 09/11/2011.

Durante o mandato de Defensor Público-Geral Federal, acumulei a gestão administrativa da Defensoria Pública da União com a atuação perante o Supremo Tribunal Federal em processos de grande repercussão nacional, a exemplo do julgamento da constitucionalidade das Cotas Raciais nas Universidades Públicas, bem como em processos dos assistidos da Defensoria Pública da União no Plenário daquela Corte Constitucional, a exemplo da Ação Penal 470, na qual atuei na defesa de um dos Réus que ficou sem advogado particular e que, com a atuação da Defensoria Pública da União, por decisão unânime dos Ministros, teve seu processo desmembrado para que seja julgado perante a Justiça Federal de Santa Catarina.

Promovido por antiguidade ao cargo de Defensor Público Federal de Categoria Especial em fevereiro de 2013, submeti meu nome a novo processo eleitoral interno e tive a honra de ser eleito por meus pares em agosto do corrente ano para novamente figurar em primeiro lugar na lista tríplice para o cargo de Defensor Público-Geral Federal, com 316 votos, o que demonstrou a aprovação da gestão e da representação institucional pela expressiva maioria dos membros da Defensoria Pública da União.

Casado e pai de 2 filhos, pós-graduado em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp, concorro à recondução ao cargo de Defensor Público-Geral Federal (Biênio 2013/2015) e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais sobre meu histórico pessoal e profissional.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013.



**Haman Tabosa de Moraes e Córdova**

Defensor Público-Geral Federal

Aviso nº 817 - C. Civil.

Em 6 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Doutor HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA para exercer o cargo de Defensor Público-Geral da União.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF. de 12/11/2013

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **1**

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado n<sup>os</sup> 517, de 2011, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos*, 405, de 2013, do Senador RENAN CALHEIROS, que *dispõe sobre a mediação extrajudicial*, e 434, de 2013, do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *dispõe sobre a mediação*.



SF/13519.59121-72

**RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) n<sup>os</sup> 517, de 2011; e 405 e 434, ambos de 2013, que tratam do uso da mediação para a solução consensual de conflitos.

Cabe esclarecer que o PLS n<sup>o</sup> 406, de 2013, que trata da arbitragem, tramitava em conjunto com os de n<sup>os</sup> 405, de 2013, e 517, de

2011, até a aprovação do Requerimento nº 1.305, de 2013, de nossa autoria, de seu desapensamento. É que, apesar de versarem sobre expedientes para a resolução alternativa de controvérsias, não há analogia ou conexão entre as matérias que justificasse a tramitação conjunta, nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Feito esse esclarecimento inicial, passaremos a descrever cada uma das proposições sob exame.

**a) PLS nº 517, de 2011 (do Senador Ricardo Ferraço)**

Esse projeto versa sobre a mediação *judicial* e a *extrajudicial*, que se poderão prestar à solução de litígios de qualquer natureza (art. 7º), exceto aqueles em que a lei não admita negociação (art. 1º). Sua abrangência sobre o objeto do litígio poderá ser total ou parcial (*caput* do art. 8º).

A participação na mediação será sempre facultativa, e a decisão sobre a suspensão do processo, por até três meses, no caso de mediação incidental, será irrecorrível, com possibilidade de concessão de medidas judiciais de urgência, ainda que o processo esteja suspenso (§§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 8º).

Exigir-se-á do mediador capacidade adequada e subordinação a código de ética específico. O mediador deverá ser aceito pelas partes, dele exigindo-se imparcialidade e sujeitando-se ele aos mesmos impedimentos legais aplicáveis aos magistrados e árbitros (art. 4º). O



regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, bem como o código de ética de cada instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, deverão ser disponibilizados para todas as partes e seus advogados, eletronicamente ou em documento impresso, com um mínimo de três dias úteis de antecedência à primeira reunião de mediação (*caput* do art. 20).

Como regra geral, o procedimento da mediação deverá ser protegido pela confidencialidade e pelo sigilo, que somente poderão ser quebrados em caráter excepcional (art. 9º).

A mediação poderá ser judicial ou extrajudicial, realizando-se prévia, incidental ou posteriormente à relação processual (art. 5º), sendo facultativa a assistência das partes por advogados (§ 3º do art. 4º).

A mediação será *judicial* quando o mediador for designado pelo Poder Judiciário e *extrajudicial* quando a escolha tiver sido feita pelas partes (art. 6º).

A mediação judicial deverá ser recomendada pelo juiz, preferencialmente em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operarem consequências relevantes para terceiros (art. 12).

Os procedimentos a serem seguidos na mediação judicial e os requisitos para o exercício da atividade de mediador deverão ser



SF/13519.59121-72

disciplinados pelo Código de Processo Civil (CPC), utilizando-se também parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 10).

Se o mediador verificar que a mediação judicial não se mostra adequada ao tipo de litígio e as partes não manifestarem oposição, a sessão de mediação poderá ser convolada em audiência de conciliação, obedecendo-se as regras do CPC, podendo o juiz presidi-la ou designar audiência especial para ouvir as partes e melhor compreender os pontos do conflito e do eventual acordo (art. 13).

A mediação extrajudicial, por sua vez, poderá ocorrer por “acordo de mediar” ou por “convenção de mediar”, neste último caso, mediante cláusula compromissória. Além disso, na falta de acordo prévio sobre a forma de instituir a mediação, deverá a parte interessada manifestar-se sobre a sua intenção de dar início à mediação, comunicando-a à outra parte por via postal ou qualquer outro meio, mediante comprovação de recebimento (art. 14).

O acordo de mediar deverá ser escrito e, por intermédio dele, as partes comprometer-se-ão a comparecer à reunião inicial de mediação e ouvir o discurso inicial do mediador (art. 14, I, e art. 18).

A cláusula compromissória será a convenção por meio da qual as partes se comprometerão a submeter à mediação os litígios que possam surgir em relação a certo negócio jurídico, devendo ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou em documento apartado, sendo que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória somente terá eficácia se o



SF/13519.59121-72

aderente tomar a iniciativa de instituir a mediação ou se concordar expressamente com a sua instituição, sendo livre, em qualquer caso, a escolha das regras a serem adotadas no procedimento de mediação.

Havendo cláusula compromissória, e recusando-se uma das partes a comparecer à reunião inicial de mediação, poderá o interessado requerer, judicialmente, a citação da outra parte para esse fim, devendo o juiz designar audiência especial com esse propósito, com a nomeação do mediador estipulado na cláusula compromissória; na ausência de estipulação nesse sentido, serão as partes encaminhadas para a mediação judicial. Também haverá encaminhamento para a mediação judicial se a parte requerida deixar de comparecer à audiência especial, sendo extinto o processo se a parte requerente deixar de comparecer à mesma audiência (art. 16).

Na ausência de acordo prévio ou de cláusula compromissória, a mediação poderá ser instituída por manifestação à outra parte da intenção de dar início à mediação (parágrafo único do art. 14). Tal manifestação deverá conter lista indicando os nomes, endereços, telefones e honorários publicados ou previamente acordados de não menos que cinco mediadores ou três instituições provedoras de serviços de mediação previamente aceitos pela parte requerente, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis, caso haja apenas uma parte requerida, para que ela requeira o agendamento da reunião inicial de mediação com qualquer um dos mediadores ou instituições de mediação que conste da lista da parte requerente. O silêncio, ou omissão em requerer o referido agendamento será interpretado como a



SF/13519.59121-72

aceitação do primeiro mediador da lista, podendo, nesse caso, o requerente contatar o mediador ou instituição de mediação para agendar a reunião inicial de mediação (art. 19, §§ 1º e 2º).

Se houver, no entanto, mais de uma parte requerida, o prazo de cinco dias úteis para escolha do mediador será sucessivo, de modo que, havendo acordo entre os requeridos, o requerente disporá de mais cinco dias úteis para pedir o agendamento da reunião inicial. Mas, se não houver acordo entre os requeridos, o requerente deverá dar novas opções de mediadores ou instituições de mediação às partes requeridas, até que haja acordo, ou requerer a mediação judicial (§ 3º do art. 19).

Após a escolha do mediador, este terá trinta dias para agendar a reunião inicial de mediação, ou pedir a sua exoneração em cinco dias úteis, caso se considere impedido (§ 4º do art. 19), podendo o requerido escolher outro mediador da lista enviada pelo requerente em cinco dias úteis ou requerer a mediação judicial, que também poderá ser solicitada desde logo pelo requerente (§ 5º do art. 19).

Todas as respostas do mediador às partes antes da sua escolha definitiva como mediador do caso devem ser processadas por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, enviadas a ambas as partes (parte final do § 4º do art. 19).

A oitiva do Ministério Público sobre o acordo condicionar-se-á aos casos em que a lei determine a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (§ 1º do art. 24).



O termo de acordo obtido em mediação judicial ou extrajudicial incidental ficará condicionado a homologação judicial para que produza efeitos processuais (*caput* do art. 24), sendo irrecurável a decisão de não homologação (§ 3º do art. 24).

Finalmente, o termo do acordo obtido na mediação extrajudicial será considerado título executivo extrajudicial (art. 21).

De acordo o autor, a mediação já é regulamentada em diversos países, a exemplo de Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha e França. Registra que, no Brasil, apesar de ainda não existir legislação sobre a matéria, a mediação vem sendo amplamente difundida, sendo prática já exercida até mesmo nos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e na escolha por um instrumento mais profundo de solução do conflito.

Conclui, diante disso, pela necessidade de regulamentação da mediação, medida que se mostra imprescindível para que o instituto seja definitivamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro e possa, então, servir de instrumento para a busca por uma Justiça de mais qualidade e uma sociedade mais pacífica.

**b) PLS nº 405, de 2013 (do Senador Renan Calheiros)**

Oriundo da Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação,



nos termos do Requerimento nº 702, de 2012 e do Ato do Presidente nº 36, de 2012, esse projeto tem como proposta a disciplina exclusiva da mediação extrajudicial, assim considerada “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual” (art. 1º).

A mediação extrajudicial somente abrangerá matérias que admitam composição, dependendo de homologação judicial e oitiva do Ministério Público os acordos de interesse de incapazes e que envolvam direitos indisponíveis (art. 2º e § 2º do art. 23). Poderá incidir sobre conflitos que envolvam entes públicos (art. 25).

Não se aplicarão as normas propostas para a mediação extrajudicial à simples busca de uma solução acordada no âmbito do processo judicial ou arbitral (art. 3º).

A mediação extrajudicial dependerá da vontade das partes, que deverão firmar termo de mediação por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual (art. 5º), sendo facultativa a assistência por advogado (art. 20).

A indicação do mediador e o dever de confidencialidade, que será facultativo, constarão do termo de mediação, assim como a possibilidade de se comprometerem as partes a não iniciarem processo arbitral ou judicial enquanto não se consumir determinado prazo ou



condição, caso em que deverá ser suspenso o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado (inciso II do art. 6º e arts. 7º e 8º).

Poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e se considere capacitada para a mediação (arts. 10), devendo proceder com imparcialidade (*parágrafo único* do art. 10). O mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos que tenha conhecido em decorrência da atividade de mediação, salvo acordo das partes em sentido contrário (§ 3º do art. 17).

Para o início da mediação, uma parte deverá formular convite à outra, que terá o prazo de trinta dias para respondê-lo, sendo a ausência de resposta considerada rejeição para mediar (art. 15).

A mediação poderá ser realizada via Internet ou alguma forma de comunicação presencial (art. 21) e poderão ser utilizadas como regras para a mediação as já existentes no âmbito de entidades especializadas (art. 11) ou, não havendo estipulação acerca do procedimento, ficará a cargo do mediador discipliná-lo, respeitados os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador (art. 16), podendo ser quebrada a confidencialidade se as partes assim autorizarem, ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo de mediação (§ 2º do art. 17).

A mediação será concluída por obtenção de acordo, declaração do mediador de que não se justificam novos esforços em prol da mediação



ou manifestação de qualquer das partes dando por encerrado o procedimento (art. 19).

O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas, podendo constituir título executivo judicial se as partes requererem a sua homologação judicial. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, a homologação será obrigatória, bem como a oitiva do Ministério Público (art. 23).

Por fim, o projeto estabelece que o Ministério da Educação deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluir em seus currículos a disciplina de mediação (art. 26), e que os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público preferencialmente incluirão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas respectivas carreiras, matérias relacionadas à mediação (art. 27).

De acordo com a justificação, o projeto está focado exclusivamente na mediação extrajudicial e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que, quando adequadamente praticada, diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

O autor ressalta que a mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio e poderá operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial. Além disso, registra que o



SF/13519.59121-72

PLS também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público e entre este e o particular.

Conclui, em suma, que a proposição fortalece e aperfeiçoa a mediação como instituto de pacificação social.

**c) PLS nº 434, de 2013 (do Senador José Pimentel)**

De acordo com o PLS nº 434, de 2013, poderá ser submetida à mediação qualquer matéria que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). Ficam expressamente excluídos, contudo, os conflitos envolvendo filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial, falência e medidas cautelares (art. 4º).

Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão submeter os conflitos em que são partes à mediação pública (art. 33, *caput*). Para o exercício da mediação pública, poderão ser instituídos Conselhos de Mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público (parágrafo único do art. 33).

Aplica ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, além de vedar assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado (arts. 10 e 11).



Estabelece que os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, sendo que, para se cadastrar, o interessado deve ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e ser capacitado para a formação de mediadores por escola ou entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça (arts. 13 e 14).

O PLS estabelece que não se aplica o dever de confidencialidade quando a mediação envolver o Poder Público na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça, bem como se o mediador receber informações acerca de um crime ou da iminência de um crime e, ainda, nos atos de improbidade e de infração administrativa (art. 18).

As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo inicial de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual (art. 19). A assinatura desse termo inicial interrompe a prescrição (§ 2º do art. 22).

Se, no termo inicial de mediação, as partes tiverem se comprometido expressamente a não iniciar, em determinado prazo ou enquanto não se consumir determinado fato, procedimento arbitral ou processo judicial relacionado ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário dará efeito a esse termo, suspendendo o curso



da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado, ressalvadas as medidas de urgência para evitar o perecimento de direitos (art. 22, *caput* e § 1º).

O termo final de mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial (art. 25).

Para a mediação judicial, o PLS estabelece o prazo máximo de sessenta dias (art. 27, §§ 1º e 2º). Para a extrajudicial – que é precedida de convite de uma parte a outra (art. 29) – não há prazo estabelecido, podendo o acordo ser buscado até que o mediador o repute inviável (art. 31).

O projeto também prevê a mediação via internet, nos casos de comercializações de bens ou prestação de serviços efetuados por esse meio (art. 36), sendo admitida a aplicação das disposições da lei à resolução do conflito oriundo de transações internacionais celebradas por meio da rede mundial de computadores ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância.

Por fim, estabelece que o Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

Na justificção, o autor registra que a proposição resulta dos trabalhos da Comissão de Especialistas, instituída pela Portaria nº 2.148, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Justiça, para discutir o marco legal da



mediação e conciliação no Brasil, com o objetivo de avaliar, debater e elaborar propostas para subsidiar os Ministérios e órgãos do Governo Federal, visando ao aprimoramento e modernização da legislação sobre as formas não judiciais de solução de conflitos.

Ressalta que a elevada satisfação dos cidadãos que passam por um procedimento de mediação, seja judicial, seja extrajudicial, é explicada pela sensação de protagonismo que inspira as partes. Ao participarem da construção do melhor acordo possível entre elas, ambas saem com a sensação de terem chegado a bom termo, em oposição à solução do processo judicial, que declara um lado perdedor e o outro vencedor.

Estima que, no âmbito público, a mediação pode ser potencialmente aplicada, seja na solução de conflitos entre entes da Administração Pública – como já faz a Advocacia-Geral da União, por meio das Câmaras de Conciliação da Administração Federal –, seja na administração de conflitos coletivos, fiscais e previdenciários. Alerta, acerca dessa possibilidade, que cerca de 51% de todos os processos judiciais têm como parte a Administração Pública.

Sua expectativa, com a regulamentação da mediação no Brasil, é contribuir para o estabelecimento de um moderno sistema de resolução de conflitos, que tenha como principal característica a promoção do diálogo e do consenso.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos até o momento.



## II – ANÁLISE

Não há, nos projetos sob análise, vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, consideramos que as proposições são convenientes e oportunas, na medida em que dão o necessário regramento ao procedimento da mediação, importante instrumento de solução de conflitos, que pode efetivamente colaborar para a realização de Justiça de modo célere.

Analisando individualmente cada uma das proposições, observamos que o PLS nº 517, de 2011, e o PLS nº 434, de 2013, disciplinam a mediação judicial e a extrajudicial, enquanto o PLS nº 405, de 2013, cuida apenas da mediação extrajudicial.

No que tange às matérias que podem ser submetidas à mediação, o PLS nº 517, de 2011, admite os conflitos de qualquer natureza, exceto os que a lei não admita a negociação. De sua parte, o PLS nº 405, de 2013, admite expressamente que os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam submeter à mediação as controvérsias em que estão envolvidos, como também o faz o PLS nº 434, de 2013. Este, aliás, admite a mediação em matéria que verse sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação. Exclui expressamente, contudo, os conflitos que versem sobre filiação, adoção, pátrio poder, nulidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial e falência e medidas cautelares.



O PLS nº 517, de 2011, consigna que a mediação, sempre facultativa, poderá ser: *judicial*, por recomendação do juiz ou quando a parte requerida não comparecer à audiência inicial de mediação extrajudicial; ou *extrajudicial*, por acordo, convenção ou em decorrência de convite de uma parte à outra. Quanto ao momento de sua realização, a mediação poderá ser *prévia*, *incidental* ou *posterior à relação processual*. Por sua vez, o PLS nº 405, de 2013, não prevê a mediação judicial, e estabelece que a mediação extrajudicial dependerá da vontade das partes, que deverão formalizá-la por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual. Já o PLS nº 434, de 2013, prevê a submissão compulsória à mediação judicial de todas as demandas envolvendo matérias que admite serem mediadas. A mediação extrajudicial, diferentemente, depende de convite, formulado por uma parte e aceito pela outra.

De acordo com o PLS nº 517, de 2011, poderão ser concedidas medidas liminares judiciais de urgência, ainda que o processo esteja suspenso. Por seu turno, o PLS nº 405, de 2013, bem como o PLS nº 434, de 2013, preveem situação similar, mediante a qual, para evitar o perecimento de direitos, será permitido o acesso ao Poder Judiciário, ainda que tenha sido suspenso o curso do processo arbitral ou judicial.

Nos termos do PLS nº 517, de 2011, exigir-se-á do mediador imparcialidade e capacidade adequada, sujeitando-se ele aos mesmos impedimentos legais aplicáveis aos magistrados e árbitros. Deve, ainda, subordinar-se a código de ética específico, devendo este, juntamente com o



regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, ser disponibilizado eletronicamente ou em documento impresso, para todas as partes e seus advogados, com antecedência mínima de três dias úteis da primeira reunião de mediação. De outra parte, segundo o PLS nº 405, de 2013, poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e se considere capacitada para a mediação, devendo agir com imparcialidade. Por essa proposição, não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de solução expedita para o conflito. Já para o PLS nº 434, de 2013, o mediador submete-se aos deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, devendo atuar em conformidade com o código de ética que lhe seja aplicável.

De acordo com o PLS nº 517, de 2011, será facultativa a assistência das partes por advogado, devendo ser disponibilizado defensor público ou advogado dativo para aquela que o requerer. Nos termos do PLS nº 405, de 2013, cada parte será assistida por advogado, salvo renúncia, que não impedirá à parte não renunciante de ser assistida por advogado. O PLS nº 434, de 2013, por seu turno, prevê que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo renúncia expressa por escrito.

No PLS nº 517, de 2011, o Ministério Público será ouvido sobre os termos de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica. Já segundo o PLS nº 405, de 2013, quando houver interesse de incapazes, a oitiva do Ministério Público será necessária antes da



homologação judicial. Nos termos do PLS nº 434, de 2013, os acordos que envolvam direitos indisponíveis somente terão validade após a oitiva do Ministério Público.

Por derradeiro, o PLS nº 517, de 2011, não faz referência à suspensão ou interrupção de prazo prescricional, enquanto o PLS nº 405, de 2013, e o PLS nº 434, de 2013, preveem a interrupção do prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

Como se pode ver, todos os três projetos ora analisados são bastante completos e regulam adequadamente a matéria que lhes dizem respeito. Há diferenças tênues entre dispositivos de uns e de outros, sendo mais perceptível as distinções formais de estruturação e capitulação das normas. Diante disso, entendemos que as três proposições podem ser harmonizadas sob um texto que contemple, a um só tempo, os pontos positivos de cada uma das proposições.

Este é, portanto, o desafio que nos cabe: redigir uma emenda substitutiva para açambarcar as virtudes de todos os projetos, acrescentando alguns reparos que consideramos necessários.

Por exemplo, excluímos a previsão de nomeação de defensor público, pois, tal como a magistratura, a defensoria pública está assoberbada de trabalho, sendo suficiente a possibilidade de nomeação de defensor *ad hoc*, apenas em respeito ao princípio de igualdade das partes.



Excluimos também a hipótese, presente no PLS nº 434, de 2013, de o Poder Público figurar como terceiro interveniente porque não se afigura cabível, num procedimento regido pela informalidade, a previsão de intervenção de terceiros. Aliás, esse mesmo projeto em nenhum momento trata desse assunto.

No que concerne à mediação judicial, preferimos a regra prevista no PLS nº 434, de 2013, por dispensar qualquer atuação do magistrado no sentido de sugerir às partes a submissão ao procedimento. Esse projeto, contudo, se ressentia de regras de aceitação da mediação judicial, razão pela qual, no substitutivo, essas regras foram incluídas.

Enfim, procuramos aproveitar o máximo dos três projetos e, ainda, aperfeiçoar suas disposições.

### III – VOTO

Por todo o exposto, tendo em conta a regra de precedência vista no art. 260, II, 'b', do Regimento Interno, somos pela **aprovação** do PLS nº 517, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, que aproveita, de forma harmônica, dispositivos e contribuições dos PLS nºs 405 e 434, ambos de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2011**

Dispõe sobre a mediação e sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a mediação e sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos.

*Parágrafo único.* Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

**Art. 2º** A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;



IV – informalidade;

V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade.

*Parágrafo único.* Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

**Art. 3º** Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.

## **Capítulo II**

### **Dos Mediadores**

#### **Seção I**



### **Disposições Comuns**

**Art. 4º** O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência e discrição.

**Art. 5º** Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

**Art. 6º** O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos dois anos anteriores.

**Art. 7º** Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

**Art. 8º** O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

### **Seção II**

#### **Dos Mediadores Extrajudiciais**



**Art. 9º** Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar ou inscrever-se em qualquer tipo de conselho ou associação.

### **Seção III**

#### **Dos Mediadores Judiciais**

**Art. 10.** Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

I – violar os princípios previstos nesta Lei;

II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;

III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.



§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

**Art. 11.** A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

*Parágrafo único.* A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

### **Capítulo III**

#### **Do Procedimento de Mediação**

##### **Seção I**

##### **Disposições Comuns**

**Art. 12.** A pessoa designada para funcionar como mediador deverá comunicar às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

**Art. 13.** No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.



**Art. 14.** A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

**Art. 15.** Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecurável a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

**Art. 16.** As partes poderão ser assistidas por advogados.

*Parágrafo único.* Se apenas uma das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor *ad hoc*.

**Art. 17.** Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II - o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a descrição do conflito submetido à mediação;



IV - a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a consenso;

V - local, data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º Poderão as partes incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial, retroagindo, no caso de mediação judicial, à data do protocolo da petição inicial.

**Art. 18.** Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

**Art. 19.** No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

**Art. 20.** O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:

I - a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;



II - o resumo do conflito;

III - a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV - local, data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

## Seção II

### Da Mediação Extrajudicial

**Art. 21.** O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

*Parágrafo único.* O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até trinta dias da data de seu recebimento.

**Art. 22.** Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

**Art. 23.** Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.



*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

### Seção III

#### Da Mediação Judicial

**Art. 24.** Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

**Art. 25.** Ao receber a petição inicial, se o juiz verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição.

§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo quinze dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo trinta dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente o comunicará ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.



SF/13519.59121-72

**Art. 26.** O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

**Art. 27.** Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

## Capítulo IV

### Da Confidencialidade e suas Exceções

**Art. 28.** Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;



III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não estará abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

**Art. 29.** Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

## Capítulo V

### Da Mediação em que for Parte Órgão ou Entidade Pública

**Art. 30.** Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter à mediação os conflitos em que se envolverem.

*Parágrafo único.* Para o procedimento de mediação em que for parte órgão ou entidade pública, poderão ser instituídos conselhos de mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público.

**Art. 31.** Poderá haver mediação para a solução de conflitos entre órgãos ou entidades públicas, bem como entre órgão ou entidade pública e o particular, inclusive no caso de pluralidade subjetiva, em conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

*Parágrafo único.* Não será exigida confidencialidade quando a mediação envolver órgão ou entidade pública, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.



## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

**Art. 32.** Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas e fiscais, bem assim àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

**Art. 33.** A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

*Parágrafo único.* Se uma das partes tiver domicílio no exterior, a aplicação das disposições desta Lei à resolução do conflito dependerá de sua concordância.

**Art. 34.** O Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

**Art. 35.** O Ministério da Educação (MEC) incentivará as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

**Art. 36.** O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promoverão, preferencialmente, a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.



**Art. 37.** O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá incentivar as seccionais da classe a incluírem nos exames de ordem questões relacionadas à mediação como método de resolução de conflitos.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 517, DE 2011

Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar.

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é um processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliara as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais.

Art. 3º O processo de mediação tem por princípios básicos:

- I. imparcialidade do mediador;
- II. autodeterminação das partes no que tange o conteúdo do acordo ou não acordo;
- III. voluntariedade em participar da mediação;
- IV. igualdade das partes e de seu poder decisório;

2

- V. confidencialidade na forma desta lei;
- VI. comunicação direta entre as partes na busca de soluções, sempre que possível;
- VII. eticidade;
- VIII. potencialização do acesso à Justiça.

Art. 4º Mediador é o terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes, conduzirá o processo de comunicação entre elas, para que os envolvidos possam tomar decisões informadas, na busca de soluções.

§ 1º Além de todas as hipóteses legais de impedimento de juízes e árbitros, o mediador deve afastar-se da condução do caso sempre que tenha conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa dificultar sua imparcialidade na condução da mediação.

§ 2º Caso o mediador tome conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa ser percebido pelas partes e seus advogados como conflito de interesses, deverá revelá-lo imediatamente a todos, podendo afastar-se do caso ou permanecer como mediador com a concordância expressa de todas as partes.

§ 3º Nos processos de mediação as partes poderão ser assistidas por advogados.

Art. 5º A mediação pode ser judicial ou extrajudicial; em ambos os casos, pode ser prévia, incidental ou posterior à relação processual eventualmente já instaurada.

Art. 6º A mediação será judicial quando os mediadores forem designados pelo Poder Judiciário e extrajudicial quando as partes escolherem mediador ou instituição de mediação privada.

Art. 7º É possível a mediação em todo e qualquer litígio submetido ao Poder Judiciário, desde que as partes a desejem de comum acordo ou que sua realização seja recomendada pelo magistrado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por outro sujeito do processo.

## 3

Art. 8º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º Após a reunião inicial de mediação, toda e qualquer reunião posterior, para a continuidade das negociações em mediação, somente poderá ser marcada com a anuência de todas as partes na mediação.

§ 2º A participação na mediação será sempre facultativa. A recusa em participar da mediação não pode acarretar sanção à parte.

§ 3º O comparecimento à mediação caracteriza-se pela presença da parte à reunião inicial de mediação. Já a participação na mediação caracteriza-se pelo engajamento na dinâmica de negociação entre as partes, diretamente ou através do mediador.

§ 4º A decisão de deferir ou não a suspensão do processo para a realização de mediação incidental é irrecorrível. Poderá o magistrado, alternativamente, sugerir a conciliação ou outro meio de composição consensual que entenda adequado àquele conflito.

§ 5º A suspensão do processo poderá ocorrer por prazo não superior a três meses e somente poderá ser prorrogada pelo requerimento de ambas as partes e deferimento do magistrado.

§ 6º Durante o prazo de suspensão o juiz pode conceder medidas de urgência, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil.

§ 7º Transcorrido o prazo e não efetivado acordo total, o processo retomará seu curso normal.

Art. 9º O procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso. Neste caso, o mediador poderá conduzir reuniões privadas com cada uma das partes e seus advogados. Sobre tudo o que for dito pela parte e seus advogados ao mediador em reuniões privadas, poderá ser solicitada a confidencialidade em relação às outras partes e seus advogados.

§ 1º Cessa a confidencialidade:

- I. por dispensa expressa de todas as partes;
- II. quando a mediação envolva o Poder Público na qualidade de parte ou terceiro interveniente;
- III. quando o mediador tiver informações acerca de um crime ou da iminência de um crime.

§ 2º As exceções à confidencialidade devem ser interpretadas em caráter restritivo e apenas aplicadas mediante situações inequívocas.

§ 3º O mediador deve mencionar expressamente às partes das exceções à confidencialidade, necessariamente no início da primeira reunião de mediação e sempre que julgar necessário.

Art. 10. O procedimento a ser adotado na mediação judicial, bem como os requisitos para o exercício da atividade de mediador, serão disciplinados pelas normas do Código de Processo Civil e pelos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

*Parágrafo único.* Durante as sessões de mediação judicial, as partes podem comparecer com ou sem advogado. Deve ser solicitado defensor público ou advogado dativo para aquela que o requerer.

## CAPÍTULO II DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Art. 12. O juiz deverá recomendar a mediação judicial, preferencialmente, em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operem consequências relevantes sobre terceiros.

Art. 13. A sessão de mediação judicial pode ser convocada em audiência de conciliação, caso o mediador verifique que aquele instrumento não se mostra adequado ao tipo de litígio e as partes não manifestem oposição.

§ 1º Nesta hipótese, a audiência de conciliação seguirá as regras do Código de Processo Civil.

§ 2º Sempre que entender necessário e adequado, o magistrado poderá presidir a audiência de conciliação ou poderá designar audiência especial para ouvir as partes e compreender melhor os pontos do conflito e do eventual acordo.

5

CAPÍTULO III  
DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 14. A designação do mediador extrajudicial poderá ocorrer:

- I. por acordo escrito de todas as partes;
- II. por convenção de mediar, assim entendida a cláusula compromissória;

*Parágrafo único.* Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a mediação, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à mediação, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, na forma desta lei.

Art. 15. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à mediação os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal negócio jurídico.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a mediação ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de alguma instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, a mediação será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo igualmente as partes estabelecer, na própria cláusula ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da mediação.

Art. 16. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto ao comparecimento na reunião inicial de mediação, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de requerer mediação judicial, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da controvérsia, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de mediadores, caberá ao juiz, ouvidas as partes, encaminhá-las à mediação judicial.

6

§ 3º A ausência da parte requerente, sem justo motivo, à audiência designada para o encaminhamento à mediação judicial importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 4º Não comparecendo a parte requerida à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, encaminhar o caso à mediação judicial.

Art. 17. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Art. 18. Entende-se por acordo de mediar o compromisso de comparecer à reunião inicial de mediação e ouvir o discurso inicial do mediador.

*Parágrafo único.* Extingue-se o acordo de mediar caso escuse-se o mediador, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto.

Art. 19. Na ausência de acordo prévio, a manifestação de uma parte à outra ou outras sobre sua intenção de dar início à mediação, deverá conter uma lista indicando os nomes, endereços, telefones e honorários publicados ou previamente acordados de não menos que cinco mediadores ou três instituições provedoras de serviços de mediação previamente aceitos pela parte requerente.

§ 1º Caso haja apenas uma parte requerida, esta terá o prazo de cinco dias úteis para requerer o agendamento da reunião inicial de mediação junto a qualquer um dos mediadores ou instituições de mediação que conste da lista da parte requerente.

§ 2º O silêncio da parte requerida será interpretado como a aceitação do primeiro mediador da lista apresentada pela parte requerente. Neste caso, após o prazo de manifestação da parte requerida, a parte requerente poderá contatar o mediador ou instituição de mediação para agendar a reunião inicial de mediação.

§ 3º Caso haja mais de uma parte requerida, cada uma terá prazo de cinco dias úteis para manifestar sua opção de mediador ou instituição de mediação perante a parte requerente. Se houver acordo dentre as partes requeridas, a parte requerente terá o prazo de cinco dias úteis para pedir o agendamento da reunião inicial de mediação junto ao mediador ou instituição de mediação escolhido. Caso não haja acordo, a parte requerente deverá dar novas opções de mediadores ou instituições de mediação às partes requeridas, até que haja acordo, ou requerer a mediação judicial.

§ 4º O mediador ou instituição de mediação, contatado pela parte requerida na forma do parágrafo primeiro ou pela parte requerente na forma dos parágrafos segundo e terceiro, terá o prazo de trinta dias corridos para agendar a reunião inicial de mediação. Caso considere-se impedido, deverá formalizar sua exoneração em cinco dias

7

úteis. Todas as respostas do mediador às partes antes de sua escolha definitiva como mediador do caso devem ser processadas por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, enviadas a ambas as partes.

§ 5º Caso o mediador se considere impedido de aceitar um caso, a parte requerida poderá escolher outro mediador da lista enviada pela parte requerente em cinco dias úteis do recebimento da notificação do mediador, ou qualquer das partes poderá requerer mediação judicial.

Art. 20. O regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, bem como o código de ética de cada instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, deve ser disponibilizado eletronicamente ou em documento impresso, para todas as partes e seus advogados, com um mínimo de três dias úteis de antecedência à primeira reunião de mediação.

*Parágrafo único.* O mediador extrajudicial ou membros de sua equipe de trabalho devem se disponibilizar a esclarecer dúvidas dos advogados e das partes acerca do processo de mediação e do seu código de ética, sempre que solicitados.

Art. 21. O termo do acordo obtido em mediação extrajudicial prévia equipara-se a título executivo judicial desde que o mediador que assina o termo de acordo seja reconhecido por instituição idônea, que atenda aos requisitos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado em que exerça a mediação extrajudicial.

#### CAPÍTULO IV DO ACORDO

Art. 22. Obtido o acordo ou finalizada a mediação sem acordo, será lavrado termo e assinado pelas partes, seus advogados e pelo mediador.

Art. 23. O termo de acordo ou o termo de mediação sem acordo deverá conter:

- I. identificação das partes;

8

II. domicílio das partes nas quais receberam notificação das reuniões de mediação;

III. comparecimento ou não do requerido e de terceiros notificados na forma desta lei ou não localizados no endereço informado;

IV. objeto da controvérsia;

V. se houve acordo total ou parcial, ou não;

VI. assinatura das partes, de seus advogados e do mediador;

VII. habilitação do mediador na forma da lei.

Art. 24. O termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais.

§ 1º O juiz ouvirá o Ministério Público sobre o termo de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O juiz apenas homologará os acordos que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e que não violem direitos indisponíveis.

§ 3º A decisão de não homologação é irrecorrível. Contudo, a matéria não preclui e pode ser suscitada por ocasião de recurso.

§ 4º A homologação importa em extinção do processo com resolução de mérito e só poderá ser objeto de recurso caso seja alegado e provado vício de consentimento ou ilicitude do objeto.

§ 5º É lícito às partes renunciar ao prazo recursal no próprio termo de acordo.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Conselho Nacional de Justiça criará e manterá bancos de dados reunindo informações relativas à mediação.

Art. 26. Essa Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial

## JUSTIFICAÇÃO

A mediação, de inspiração e traços norte-americanos, é o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir (e nem a ele foi dada autorização para tanto). Ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual. O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas.

Essa técnica de composição de conflitos não se limita à conciliação dos envolvidos, mas busca resolver as questões emocionais mais profundas que nem sempre são expostas na maneira tradicional de abordagem do problema, seja no setor público, seja no setor privado. Nos dois âmbitos, podem surgir conflitos sociais de diversas espécies e gravidades, que, dependendo do caso, serão solucionados administrativamente ou então levados para a apreciação do Poder Judiciário. De uma forma ou de outra, são utilizados mecanismos como a conciliação, a arbitragem, o procedimento administrativo, a negociação, o processo judicial, dentre outros, visando resolver a controvérsia instalada. Ocorre que esses meios de solução de conflitos, atuam geralmente de modo superficial, tentando, apenas, eliminar a discussão, sem, contudo, se preocupar com os diversos efeitos psicológicos que esses impasses podem gerar nos envolvidos. Como exemplo, tem-se as causas envolvendo pensão alimentícia, em que, na maioria das vezes, a briga financeira é só uma desculpa para o casal resolver pendências afetivas muito mais complexas. Nesta hipótese, a mediação, através de profissionais devidamente capacitados, trabalha o pano de fundo do conflito familiar, a fim de que as partes saiam não só com um acordo financeiro em mão, mas também emocionalmente satisfeitas e com a relação social restabelecida.

Dessa forma, a mediação não se limita ao campo judicial, possuindo um leque de abrangência amplíssimo, já tendo a sua utilização colhido bons frutos por onde foi explorada. Com efeito, o instituto pode ser aplicado na solução dos conflitos: administrativos, escolares, familiares, infanto-juvenis, empresariais, empregatícios, prisionais, ambientais, etc. Assim, tanto os órgãos públicos como os privados devem atentar para a importância de se adotar a mediação em suas relações interpessoais, especialmente nas de trato continuado, garantindo sentimentos de satisfação mútua. Academicamente, é a mudança do modelo perde-ganha para o modelo ganha-ganha.

Não obstante, a mediação tenta quebrar alguns paradigmas arraigados em nossa sociedade, como a cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados. Trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo, assim, uma

leitura contemporânea do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil.

Deixe-se assente que a desjudicialização das controvérsias e a autocomposição pelas partes do processo é uma realidade nos grandes sistemas processuais como forma de resolver os problemas estruturais da justiça mas, acima de tudo, como meio de se atingir uma satisfação mais plena por partes dos envolvidos nos conflitos, destacando-se, neste último caso, os benefícios da mediação na pacificação social, já que esta técnica se aprofunda nas razões emocionais que cercam as relações conflituosas, trazendo mais legitimidade aos ajustes e mais chance de acabar em definitivo com o dilema estabelecido.

O instituto da mediação, já introduzido em diversos ordenamentos jurídicos, está regulamentado nos Estados Unidos, na Argentina, no Uruguai, no Japão, na Austrália, na Itália, na Espanha, na França, dentre outros. O Conselho da União Européia, inclusive, emitiu a Diretiva nº 52, de 21 de maio de 2008, em que define a mediação como um processo estruturado no qual duas ou mais partes em litígio tentam, voluntariamente, alcançar por si mesmas um acordo sobre a resolução de seu litígio, com a ajuda de um mediador. Como se vê, hoje há uma tendência de se resolver os conflitos de interesses por outras vias que não a imposição de um provimento judicial.

No Brasil, apesar de ainda não existir legislação que trate do tema, este vem sendo amplamente difundido, sendo que a prática da mediação já é exercida inclusive dentro dos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e na escolha por um instrumento mais profundo de solução do conflito.

O Conselho Nacional de Justiça, atento à necessidade de implementação de meios alternativos de solução de conflitos como forma de melhorar a justiça brasileira, vem tomando diversas iniciativas para fomentar o assunto, como o Projeto "Movimento pela Conciliação" liderado pelo CNJ e coordenado por Lorenzo Lorenzoni e Germana Moraes. Não bastasse, o CNJ editou a Resolução nº 125/10 que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, em que, dentre outras questões, estabelece a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

No âmbito processual, o Projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto n. 166/2010), em boa hora, reconhece o instituto da mediação como um mecanismo hábil à pacificação social. Além disso, trata dos mediadores e dos conciliadores nos artigos 144 a 153, atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça, estando, inclusive, sujeitos aos motivos de impedimento e suspeição relativos a outros sujeitos do processo. Sem dúvida a previsão da mediação no Projeto do novo CPC representa um grande avanço para o reconhecimento da referida técnica de autocomposição

11

A mediação também foi objeto do II Pacto Republicano, assinado pelos três Poderes da Federação em 2009, em que, dentre os compromissos assumidos, constava o de “[...] Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]”. Com efeito, tanto o Judiciário como os demais Poderes (Executivo e Legislativo) são igualmente responsáveis pela harmonia social, conforme se infere do próprio preâmbulo da nossa Carta Magna.

Portanto, a necessidade de regulamentação da mediação é medida que se faz imperiosa para que o instituto seja definitivamente sacramentado em nosso ordenamento jurídico e possa auxiliar na busca por uma Justiça de mais qualidade e por uma sociedade mais pacífica.

Ante o exposto, dada à relevância da matéria, solicita-se o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 405, DE 2013

Dispõe sobre a mediação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre mediação extrajudicial.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, mediação extrajudicial é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual.

**Art. 2º** Pode ser objeto de mediação toda matéria que admita composição.

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis deverão ser objeto de homologação judicial.

§2º Quando houver interesse de incapazes, a oitiva do Ministério Público será necessária antes da homologação judicial.

**Art. 3º** Esta lei não se aplica à hipótese de o juiz, no âmbito de processo judicial, ou de o árbitro, no âmbito de processo arbitral, buscar facilitar a obtenção de uma solução acordada entre as partes para o conflito.

**Art. 4º** O início de processo arbitral ou judicial não implica, por si só, renúncia a se recorrer à mediação ou à conclusão de procedimento de mediação em andamento.

---

## **Capítulo II**

### **Do Termo Inicial de Mediação**

**Art. 5º** As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

**Art. 6º** Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes;

II - a qualificação do mediador, ou dos mediadores, e ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a matéria objeto da mediação.

**Art. 7º** Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que repute relevantes, como a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador, ou dos mediadores e o dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo de mediação.

**Art. 8º** Caso, no termo inicial de mediação, as partes tenham se comprometido expressamente a não iniciar, enquanto não se consumir determinado prazo ou condição, processo arbitral ou judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§2º Ficarão interrompidos o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

### **Capítulo III Dos Mediadores**

**Art. 9º** Compete ao mediador buscar o entendimento entre as partes, de modo a se obter acordo como solução para o conflito.

**Art. 10.** Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação.

*Parágrafo único.* No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

**Art. 11.** As partes poderão, de comum acordo, nomear um ou mais mediadores para o procedimento de mediação, podendo ainda, para esse fim, adotar as regras de uma entidade especializada.

**Art. 12.** As pessoas indicadas para funcionar como mediador têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

**Art. 13.** Salvo acordo em sentido contrário entre as partes, o mediador não poderá atuar como árbitro em processo arbitral pertinente a conflito em que tenha atuado como mediador.

**Art. 14.** Os mediadores e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

### **Capítulo IV Do Procedimento de Mediação**

**Art. 15.** Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado o termo inicial de mediação.

*Parágrafo único.* Caso o convite formulado por uma parte a outra para iniciar procedimento de mediação não seja respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, no prazo de 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, a ausência de resposta será considerada rejeição para mediar.

**Art. 16.** Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

§ 1º Serão sempre respeitados no procedimento de mediação os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

**Art. 17.** Poderá o mediador se reunir com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

§ 1º O mediador apenas poderá revelar às demais partes informação obtida em sessão privada se a parte prestadora dessa informação autorizar expressamente sua revelação.

§ 2º Toda informação relativa ao procedimento de mediação deverá ser tida como confidencial em relação a terceiros, salvo se as partes decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou for necessária para o cumprimento do acordo de mediação.

§ 3º Salvo acordo das partes em sentido contrário, o mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos por ele conhecidos em decorrência da sua atuação como mediador.

**Art. 18.** As partes no procedimento de mediação, o mediador e outras pessoas relacionados à administração do procedimento de mediação não poderão, no âmbito de processos arbitrais ou judiciais, invocar ou apresentar prova ou testemunhar acerca do seguinte:

I - o convite de uma das partes para iniciar um procedimento de mediação ou sua disposição para participar desse procedimento;

II - opiniões emitidas ou sugestões formuladas por uma das partes na mediação a respeito de um possível entendimento para o conflito;

III - declarações formuladas ou fatos reconhecidos por alguma das partes no curso do procedimento de mediação;

IV - propostas apresentadas na mediação;

V - declaração de uma das partes sobre sua aceitação a uma proposta de acordo apresentada ao mediador;

VI - qualquer documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica inclusive a processos arbitrais ou judiciais relativos ao conflito que seja ou tenha sido objeto do procedimento de mediação.

§ 2º As provas apresentadas em desacordo com o disposto no *caput* não serão admissíveis em processos arbitrais ou judiciais.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de a apresentação da prova ou de informação documental sobre ela ser exigida por lei ou ser necessária para fins de cumprimento ou execução do termo final de mediação.

**Art. 19.** O procedimento de mediação estará concluído:

I - por obtenção do acordo, na data de assinatura do termo final de mediação;

II - por declaração do mediador indicando, depois de consulta às partes, que já não se justificam novos esforços em prol da mediação, na data em que essa declaração foi prestada;

III - por declaração unilateral ou em conjunto das partes ao mediador dando por encerrado o procedimento de mediação, na data em que essa declaração foi prestada.

**Art. 20.** Cada parte deverá ser assistida por advogado, salvo renúncia.

*Parágrafo único.* A renúncia de uma parte não impedirá que a outra seja assistida por advogado.

**Art. 21.** A mediação poderá ser realizada via internet ou por outra forma de comunicação não presencial.

## **Capítulo V Do Termo Final de Mediação**

**Art. 22.** O termo final de mediação será firmado por todas as partes, seus advogados, se houver, e pelo mediador, constando:

- I - a qualificação das partes e o resumo do conflito;
- II - os termos do acordo ou a declaração de tentativa infrutífera;
- III - a data e o lugar em que foi proferido.

**Art. 23.** O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas.

§ 1º As partes poderão requerer a homologação judicial do termo final de mediação, a fim de constituir título executivo judicial.

§ 2º Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, as partes deverão requerer a homologação do termo final de mediação, com a devida oitiva do Ministério Público.

## **Capítulo VI Da Mediação na Administração Pública**

**Art. 24.** Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter os litígios em que são partes à mediação.

**Art. 25.** Poderá haver mediação:

- I - em conflitos envolvendo entes do Poder Público;
- II - em conflitos envolvendo entes do Poder Público e o Particular;
- III - coletiva, em litígios relacionados à prestação de serviços públicos.

## **Capítulo VIII Das Disposições Finais**

**Art. 26.** O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

**Art. 27.** O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A mediação é um avançado instituto de resolução consensual de conflitos, consistente num procedimento que envolve reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, em que uma terceira pessoa imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilite o diálogo entre elas para que melhor entendam o conflito e as auxiliem a construir soluções criativas à disputa.

O Brasil ainda não possui um marco legal da mediação, não obstante seja largamente utilizado com sucesso em outros países, como na Argentina, Estados Unidos, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha, França, dentre outros.

A cultura da litigiosidade encontra-se arraigada em nosso país, que conta com cerca de 90 milhões de demandas judiciais em andamento – uma média de 1 processo para cada 2 habitantes. Apenas para efeitos de comparação, na Austrália, há 1 processo para cada 6,4 mil cidadãos.

O II Pacto Republicado de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado entre os 3 Poderes da República (Diário Oficial da União de 26/6/2009), destacou a necessidade de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Sem prejuízo da lacuna legal sobre o tema, alguns órgãos do Poder Judiciário têm se utilizado da prática da mediação, a qual passou a ser

fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A presente proposta legislativa, porém, está focada na mediação extrajudicial, e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que adequadamente praticada diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

A mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, o acordo deverá ser homologado em juízo e, antes da homologação, será necessária a oitiva do Ministério Público.

Prevê a possibilidade do procedimento de mediação operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial.

A proposta também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público, entre este e o particular.

Uma vez que a utilização da mediação extrajudicial depende de uma alteração de paradigma e de uma mudança de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de que o Ministério da Educação – MEC incentive as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Em suma, a proposta que ora se apresenta ao Parlamento objetiva constituir um marco legal para a mediação extrajudicial no país, e estender a sua aplicação aos mais diversos tipos de litígios que admitem a autocomposição, fortalecendo e aperfeiçoando esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,



**COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**  
**RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO**

**CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:**

- o **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
  
- o **Constituição da Comissão:**
  - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
    - I. Marco Maciel;
    - II. José Antônio Fichtner;
    - III. Caio Cesar Rocha;
    - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
    - V. Marcelo Rossi Nobre;
    - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
    - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
    - VIII. Adriana Braghetta;
    - IX. Carlos Alberto Carmona;
    - X. Eleonora Coelho;
    - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
    - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikowski;
    - XIII. Francisco Maia Neto.

- Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
    - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
    - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
    - XVI. José Roberto de Castro Neves;
    - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
    - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.
  - Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:
    - XIX. Roberta Maria Rangel
  - Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
    - XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim
  - Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
    - XXI. Adacir Reis
- **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.
- **REUNIÕES DA COMISSÃO:**
    - **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
    - **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
    - **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
    - **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
    - **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
    - **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
    - **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as **23 entidades** abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrandó Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial - CACB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrosio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogério Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Fróes	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
  - **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
  - **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.
- **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**
- Ofícios expedidos:
    - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
    - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
  - Manifestações recebidas da sociedade civil:
    - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
    - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
  - Consultoria Legislativa:
    - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
    - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
  - Agência Senado:
    - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
  - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
    - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
      - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
      - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
      - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
      - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
    - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
  - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
  - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (I) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

o **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
  - O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
  - O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**
    - **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de  
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 3/10/2013.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 434, DE 2013

Dispõe sobre a mediação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a mediação.

*Parágrafo único.* Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes, promove a comunicação entre elas com o propósito de prevenir o conflito e de buscar consenso na solução de controvérsias.

**Art. 2º** A mediação tem por princípios fundamentais:

I - oralidade;

II - informalidade;

III - autonomia da vontade das partes;

IV - consensualismo;

V - confidencialidade;

VI - igualdade das partes e de seu poder decisório.

**Art. 3º** Pode ser objeto de mediação toda matéria que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação.

2

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis somente terão validade após a oitiva do Ministério Público, quando devida, e posterior homologação judicial.

§2º O Ministério Público deverá se manifestar sobre o termo de mediação no prazo máximo de quinze dias.

**Art. 4º** Esta Lei não se aplica aos conflitos que versem sobre:

I - filiação, adoção, poder familiar e invalidade de matrimônio;

II - interdição;

III - recuperação judicial e falência;

IV - medidas cautelares.

**Art. 5º** A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

## CAPÍTULO II

### Dos Mediadores

**Art. 6º** O mediador é o terceiro imparcial, devidamente capacitado, que conduz o processo de comunicação entre as partes, facilitando a resolução do conflito e a busca do entendimento e do consenso.

§ 1º O mediador deve ser aceito por ambas as partes.

§ 2º O Ministério Público deverá manifestar-se sobre o termo de mediação no prazo máximo de quinze dias.

**Art. 7º** O mediador deve atuar em conformidade com o Código de Ética que lhe seja aplicável e com respeito aos deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade.

**Art. 8º** Os mediadores extrajudiciais poderão exercer suas funções vinculados a instituições especializadas em mediação.

3

**Art. 9º** Poderá haver a mediação quando, a pedido das partes ou do mediador e em razão da natureza ou complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta de outros mediadores.

**Art. 10.** Aplicam-se aos mediadores as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juizes, devendo o mediador revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que comprometa sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

**Art. 11.** O mediador fica impedido, pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

**Art. 12.** Os mediadores, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para fins da legislação penal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Mediadores Judiciais

**Art. 13.** Os Tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

*Parágrafo único.* A inscrição no cadastro de mediadores será requerida ao Tribunal em que o mediador pretenda atuar.

**Art. 14.** Poderá cadastrar-se como mediador judicial aquele que preencha, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – ser capacitado por escola ou entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça como autorizada para a formação de mediadores.

*Parágrafo único.* Serão reconhecidas as capacitações que atendam aos parâmetros curriculares mínimos estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça.

4

**Art. 15.** O registro de mediadores conterá todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 16.** São causas que excluem o mediador judicial do cadastro:

I – solicitação do mediador judicial ao respectivo Tribunal, independentemente de justificação;

II - dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;

III – violação de princípios previstos nesta Lei;

IV – atuação em procedimento de mediação mesmo sendo impedidos ou sob suspeição;

V – condenação em ação penal ou de improbidade administrativa por órgão judicial colegiado.

§ 1º O procedimento disciplinar para a exclusão do Cadastro de Mediadores será processado e julgado perante o Tribunal em que houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 2º O Tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação para os demais Tribunais.

§ 3º O mediador que for excluído do cadastro de um dos Tribunais não poderá solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como comediador, salvo na hipótese do inciso I deste artigo.

**Art. 17.** A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos Tribunais, assegurada a gratuidade para as partes quando comprovada a hipossuficiência.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Procedimento

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

5

**Art. 18.** Na mediação, a comunicação direcionada ao mediador e aos demais interessados é confidencial, exceto:

I - por dispensa expressa de todas as partes;

II - quando a mediação envolver o Poder Público na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça;

III - na hipótese de o mediador receber informações acerca de um crime ou da iminência de um crime e nos atos de improbidade e de infração administrativa.

§ 1º O mediador deve mencionar expressamente às partes as exceções à confidencialidade, no início da primeira sessão de mediação.

§ 2º Salvo acordo por escrito das partes em sentido contrário, o mediador não poderá ser obrigado a depor como testemunha em procedimentos judiciais sobre fatos conhecidos em decorrência de sua atuação como mediador.

§ 3º O dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados ou defensores públicos, assessores técnicos e outras pessoas de confiança das partes que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, exceto por expressa disposição em contrário daquelas.

**Art. 19.** Para fins desta Lei, as partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo inicial de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

**Art. 20.** Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e, se houver, de seu advogado ou defensor público;

II - local onde ocorrerá a mediação;

III - nome, profissão e domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

6

IV - a declaração da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador ou dos mediadores;

V - a matéria objeto da mediação.

**Art. 21.** Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que repute relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

**Art. 22.** Se, no termo inicial de mediação, as partes tiverem se comprometido expressamente a não iniciar, em determinado prazo ou enquanto não se consumir determinado fato, procedimento arbitral ou processo judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário dará efeito a esse termo, suspendendo o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§ 2º Ficarão interrompidos o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo de mediação.

**Art. 23.** As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo renúncia expressa por escrito daquelas.

**Art. 24.** O termo final de mediação conterá:

I - a qualificação das partes;

II - a qualificação dos procuradores e prepostos, quando houver;

III - o resumo do conflito;

IV - a descrição dos direitos e das obrigações das partes, a declaração de tentativa infrutífera ou a descrição do consenso obtido pelas partes;

V - a data e o local onde foi proferido;

7

VI - a assinatura do mediador, das partes e, quando houver, dos advogados ou defensores públicos.

**Art. 25.** O termo final de mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial.

## SEÇÃO II

### Do Procedimento da Mediação Judicial

**Art. 26.** A petição inicial será distribuída simultaneamente ao juízo e ao mediador, interrompendo-se os prazos de prescrição e decadência.

*Parágrafo único.* Competem aos Tribunais a organização e a disciplina de funcionamento do órgão que agregará os mediadores.

**Art. 27.** O mediador designará, no prazo máximo de trinta dias, a sessão de mediação, dando ciência às partes por qualquer meio de comunicação idôneo.

§ 1º O procedimento de mediação deve ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 2º Transcorridos sessenta dias sem a obtenção de consenso e não havendo pedido de prorrogação do prazo pelas partes, o mediador lavrará certidão, que será encaminhada juntamente com a petição inicial ao juízo.

§ 3º Obtido consenso, a petição inicial, acompanhada do respectivo termo de mediação, será encaminhada pelo mediador ao juízo, que o homologará, desde que requerida a homologação por ambas as partes.

**Art. 28.** Na hipótese de obtenção de consenso na mediação, o Tribunal poderá isentar as partes do pagamento de custas processuais.

## Seção III

### Do Procedimento da Mediação Extrajudicial

**Art. 29.** O convite para iniciar procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

8

*Parágrafo único.* Não havendo resposta no prazo de trinta dias da data de recebimento, será considerado rejeitado o convite para participar de mediação.

**Art. 30.** Inicia-se a mediação com o comparecimento das partes e a assinatura do compromisso de mediação.

**Art. 31.** O procedimento de mediação conclui-se com a obtenção de consenso, por vontade de qualquer das partes manifestada a qualquer momento ou pelo mediador, quando este reputar inviável o consenso.

**Art. 32.** Comprovada a tentativa de mediação extrajudicial prévia ao ajuizamento da ação, o juízo poderá estabelecer a redução das custas processuais.

#### SEÇÃO IV

##### Da Mediação Pública

**Art. 33.** Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão submeter os conflitos em que são partes à mediação pública.

*Parágrafo único.* Para o exercício da mediação pública, poderão ser instituídos Conselhos de Mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público.

**Art. 34.** Poderá haver mediação pública em conflitos envolvendo:

I - entes do Poder Público;

II - entes do Poder Público e o particular;

III - direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

**Art. 35.** A submissão do conflito à mediação pública ocorrerá, preferencialmente, antes da sua judicialização.

#### SEÇÃO V

##### Da mediação *on-line*

**Art. 36.** A mediação poderá ser utilizada como meio de solução de conflitos via internet, nos casos de comercializações de bens ou prestação de serviços via internet.

**Art. 37.** A mediação via internet terá o objetivo de solucionar quaisquer conflitos de consumo no âmbito nacional.

*Parágrafo único.* Quando uma das partes estiver domiciliada no Brasil, poderá haver acordo para aplicação das disposições desta Lei à resolução do conflito oriundo de transações internacionais celebradas por meio da rede mundial de computadores ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

**Art. 38.** Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, fiscais, em serventias extrajudiciais e outras.

**Art. 39.** O Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição resulta dos trabalhos da Comissão de Especialistas, instituída pela Portaria nº 2148, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Justiça, para discutir o marco legal da mediação e conciliação no Brasil, com o objetivo de avaliar, debater e elaborar propostas para subsidiar os Ministérios e órgãos do Governo Federal, visando ao aprimoramento e modernização da legislação sobre as formas não judiciais de solução de conflitos.

Para fins de contextualização temática, saliente-se, de início, que a mediação é uma atividade técnica, exercida por terceiro imparcial que, após ser escolhido ou aceito por partes em disputa, auxilia na promoção do diálogo entre elas com o objetivo de se buscar o consenso na solução do conflito.

A solução de conflitos por meio de procedimentos autocompositivos – como a mediação e a conciliação – é uma prática recente no Brasil.

Especialmente fora do âmbito do Poder Judiciário, essas técnicas – também chamadas de meios alternativos de solução de conflitos ou MASC – têm conquistado um

espaço cada vez maior como formas mais apropriadas do que o próprio Poder Judiciário na administração e resolução de determinados litígios.

A realidade do Poder Judiciário é um dos fatores que favorece a utilização dessas técnicas. O elevado número de processos judiciais em estoque nos tribunais e a consequente morosidade resultam no baixo índice de confiança e nas dificuldades de acesso que a população possui em relação à Justiça.

Nesse sentido, as formas autocompositivas de solução de conflitos podem contribuir para desafogar e melhorar a qualidade da prestação judicial, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação são, em regra, sensivelmente mais rápidos. Dados estatísticos apontam a duração média do processo judicial como sendo de dez anos, enquanto que um procedimento de mediação pode ser concluído em alguns meses. Além do mais, esses dados estatísticos revelam índices de satisfação dos usuários superiores em relação aos processos judiciais.

Ainda, os MASC podem ser utilizados tanto na fase inicial, quanto em processos judiciais já em curso, além daquelas hipóteses de mediação extrajudicial.

A elevada satisfação dos cidadãos que passam por um procedimento de mediação, seja judicial, seja extrajudicial, é explicada pela sensação de protagonismo que inspira as partes. Ao participarem da construção do melhor acordo possível entre elas, ambas saem com a sensação de terem chegado a bom termo, em oposição à solução do processo judicial, que declara um lado perdedor e o outro vencedor.

Bem exemplificativo é o uso da mediação para solução de conflitos envolvendo relações continuadas – como os casos de família, vizinhança e relações de consumo –, uma vez que, ao dialogarem e alcançarem o consenso, as partes são capazes de reestabelecerem os padrões harmônicos de convivência que possuíam antes da deflagração da controvérsia.

No âmbito público, a mediação pode ser potencialmente aplicada. Seja na solução de conflitos entre entes da Administração Pública, como já o faz a Advocacia-Geral da União, por meio das Câmaras de Conciliação da Administração Federal – CCAF –, seja na administração de conflitos coletivos, fiscais e previdenciários, a mediação é uma forma de reduzir o volume de ações judiciais que o Estado promove todo ano. Atualmente, cerca de 51% de todos os processos judiciais têm como parte a Administração Pública.

O Governo Federal, inclusive, já trabalha com a perspectiva de aumentar a utilização dos MASC. O Ministério da Justiça possui, desde 2008, a política pública

“Justiça Comunitária”, que, além de promover a educação em direitos dos cidadãos, realiza sessões de mediação para resolver conflitos surgidos no seio da comunidade.

Recentemente, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ –, criou a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM –, que promove cursos presenciais e à distância em técnicas de mediação e conciliação para juízes, promotores, procuradores de justiça, defensores públicos, advogados, servidores públicos, etc.

Com o objetivo de fortalecer e ampliar essas iniciativas, além de cobri-las de maior segurança jurídica, foi que o Ministério da Justiça nomeou, pela Portaria Ministerial nº 2.148, de 29 de maio de 2013, a Comissão de Especialistas para formular o presente marco legal da Mediação.

As diretrizes da proposta agora apresentada para a institucionalização da mediação têm o objetivo de refletir, estimular e ampliar a prática já existente no país. Valorizaram-se, em contraste com o rigor do processo judicial, sempre que possível, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, o consensualismo, a igualdade das partes e de seu poder decisório. Aqui, o objetivo principal foi tornar a mediação acessível a qualquer cidadão, evitando-se a excessiva burocratização de seus procedimentos.

Nos termos propostos, qualquer cidadão pode ser mediador, desde que devidamente capacitado. Contudo, o mediador fica impedido, pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Para atuar em mediações judiciais, o mediador, além de devidamente capacitado, deverá ainda ser graduado há mais de dois anos em qualquer curso de ensino superior e estar cadastrado no respectivo Tribunal onde for exercer sua atividade.

Quanto à mediação judicial, o Projeto de Lei estipula que deverá ser tentada a mediação antes do início do andamento dos processos judiciais, quando o objeto litigioso permitir essa via alternativa de solução de conflito. Conforme preconiza o texto, a mediação deverá ter início em até trinta dias da propositura da ação e encerrar-se em até sessenta dias. Isso significa que processos que demorariam anos até uma decisão final do Poder Judiciário podem ser resolvidos em três meses.

A lei pretende estimular o envolvimento dos interessados na busca de soluções para os seus problemas, de forma simples e informal, sempre que possível. Optou-se por incluir-se no rol de matérias que podem ser objeto de mediação aquelas que envolvam direitos disponíveis e também as que envolvem indisponíveis passíveis de

12

transação, ainda que sob respaldo judicial. Assim, abre-se espaço para que, por exemplo, um casal com filhos menores, durante uma eventual separação, resolva todas as questões de guarda e alimentos por meio da mediação extrajudicial, em um acordo consensual, se assim o desejar. Porém, tal acordo, para ter validade, precisa ser homologado judicialmente, com a prévia oitiva do Ministério Público.

O Projeto de Lei inova ao incentivar a mediação extrajudicial, de tal sorte que as partes que atravessarem uma mediação desse tipo, que seja infrutífera, poderão receber descontos nas custas processuais se eventualmente ingressarem com uma ação. Da mesma forma, a presença de advogados na mediação extrajudicial é facultativa, mas eles poderão ser contratados pela parte interessada se assim o desejar.

Outro ponto inédito é a regulamentação da mediação pública. Nos termos propostos, o Poder Público poderá instituir conselhos de mediação em seus órgãos e sujeitar a procedimentos autocompositivos qualquer conflito entre entidades públicas, entre a Administração Pública e o particular e conflitos que tratem de direitos coletivos. Preferencialmente, os procedimentos consensuais serão tentados antes do ingresso de ação judicial.

Por fim, a lei esclarece que poderá ser aplicada, no que couber, a outras modalidades de mediação, tais como mediação *on-line*, mediação comunitária, mediação penal, mediação fiscal, mediação trabalhista, etc.

Espera-se que, com a regulamentação da mediação no Brasil, possamos dar importante passo na direção de um moderno sistema de resolução de conflitos, tanto na esfera privada, como na esfera pública e judicial, que tenha como principal objetivo a promoção do diálogo e do consenso.

Pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 45/10/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 16( ( %2013**

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, do Senador RENAN CALHEIROS, que altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.



RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, é fruto de profícuo trabalho da Comissão de Juristas destinada a elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Felipe Salomão.

Na verdade, a Comissão de Juristas produziu dois anteprojetos: o primeiro, em forma de projeto de lei autônoma, tendo por finalidade regular a mediação, subscrito e apresentado também pelo Senador Renan Calheiros, recebeu a designação de PLS nº 405, de 2013; o segundo, versando sobre arbitragem, convolou-se no projeto de lei que apreciamos nesta oportunidade.

Em síntese, o PLS nº 406, de 2013, promove as seguintes alterações e inovações:

a) na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem):

- a.1) cria a possibilidade de a Administração Pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados;
- a.2) prescreve que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado, mantida a exigência, quando se tratar de relação de consumo, de o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição, quando tais contratos estabelecem relação de consumo;
- a.3) admite que seja pactuada cláusula compromissória nos contratos individuais de trabalho, desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, sendo que a cláusula terá eficácia apenas se for dele a iniciativa de instituir a arbitragem ou se ele houver expressamente concordado com tal instituição;
- a.4) prevê que as partes, ao optarem por órgão arbitral institucional ou entidade especializada, poderão, de comum acordo, afastar a aplicação de dispositivo do regulamento que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável;
- a.5) estabelece que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que seja extinta por ausência de jurisdição;
- a.6) admite a prolação de sentença parcial, decidindo sobre parte das controvérsias submetidas à arbitragem, antes de ser proferida a sentença final;
- a.7) dispõe que, (i) antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de



SF/13047.01460-28

medida cautelar ou de urgência, que perderá a eficácia se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da decisão que a concedeu, e que, (ii) instituída a arbitragem, os árbitros tornam-se competentes para apreciar as concessões judiciais de tais medidas, podendo mantê-las, modificá-las ou revogá-las;

- a.8) prevê que o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro, devendo ser observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem;
  - a.9) estatui que o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deverão incentivar a disseminação do conhecimento da arbitragem como método de resolução de conflitos;
  - a.10) revoga o art. 25 da Lei nº 9.307, de 1996, que prevê a suspensão do procedimento arbitral para que seja judicialmente solucionada eventual controvérsia incidental que verse sobre direito indisponível, ficando pendente a arbitragem até o trânsito em julgado da decisão jurisdicional;
  - a.11) no mais, promove ajustes para aprimorar e adequar o texto da Lei às modificações da legislação processual civil havidas nos últimos anos.
- b) na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas):
- b.1) também como modo de ampliar o emprego do juízo arbitral, prevê a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, sendo que a inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obrigará a todos os acionistas da companhia, assegurado ao dissidente, contudo, o direito de retirar-se da sociedade, mediante o reembolso do valor de suas ações;



SF/13047.01460-28

- b.2) estipula que não haverá direito de retirada, como decorrência da inserção da convenção de arbitragem no estatuto social, (i) caso esta seja condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe, ou (ii) caso a inserção da convenção seja feita em estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976 (as quais estabelecem que haverá *liquidez* quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e *dispersão*, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação).

Segundo a justificção do PLS, nos mais de dezessete anos desde a edição da Lei de Arbitragem, houve sensível avanço da tecnologia e profundas alterações legislativas no campo processual, o que, aliado à jurisprudência que se vem formando em torno do instituto, fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Registra, ademais, que as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, o que deverá contribuir para desafogar o Poder Judiciário.

Ressalta que o objetivo da proposição é aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, mediante alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Foram apresentadas três emendas ao PLS, todas de autoria do Senador Romero Jucá.

A Emenda nº 1-CCJ apenas retira a palavra “estipulado” da redação do § 2º do art. 23 da Lei, para que a prorrogação nele prevista



alcance também o prazo legal, e não apenas aquele acordado entre as partes.

A Emenda nº 2-CCJ insere parágrafo único no art. 32 da Lei nº 9.303, de 1996, para estabelecer que o disposto no inciso V do art. 32 não se aplica às sentenças parciais a que alude o § 1º do art. 23, modificado pelo PLS.

Por último, a Emenda nº 3-CCJ altera a redação de parágrafos do art. 33 da Lei, para explicitar os efeitos da sentença judicial, nos casos de vícios da sentença arbitral, para determinar taxativamente os casos de nulidade absoluta e os de nulidade relativa. Ademais, estabelece que a arguição de nulidade absoluta, ainda que em sede de impugnação à execução, deve ser feita no prazo de noventa dias.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade nem de regimentalidade.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O PLS nº 406, de 2013, amplia o campo de aplicação da arbitragem, o que deverá ter impacto positivo na diminuição de demandas judiciais.

O projeto prevê a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, o que contribui para incentivar investimentos no Brasil, ao aumentar a confiança dos investidores, nacionais ou estrangeiros, que terão a certeza de resolver rapidamente eventuais conflitos que surgirem.

A proposição admite ainda a arbitragem para dirimir conflitos societários, com cláusula a ser instituída por assembleia de acionistas, assegurado o direito de retirada dos sócios minoritários.

Ainda, o PLS autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.



Na área trabalhista, os empregados que ocupam cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, para resolver conflitos inerentes a seu contrato de trabalho, desde que deem início ao procedimento ou concordem expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Enfim, o PLS nº 406, de 2013, promove diversas inovações que aprimoram a legislação e o emprego da arbitragem como alternativa à solução judicial de conflitos, estendendo sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, o que terá reflexos positivos em face do assoberbamento do Poder Judiciário.

Há, não obstante, necessidade de apresentar emendas ao texto, por razões de técnica legislativa, para evitar a revogação não intencional dos §§ 5º a 7º do art. 13 da Lei de Arbitragem, bem como de seus arts. 41 a 44.

Além disso, temos por conveniente inserir no capítulo das disposições finais da Lei nº 9.307, de 1996, artigo para a Ordem dos Advogados do Brasil incentivar suas seccionais a incluir, no Exame de Ordem, questões relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

Propomos também uma singela modificação para o parágrafo único do art. 22-A alvitrado para a Lei de Arbitragem, no qual se pretende colocar entre parênteses a representação em algarismos de um número apresentado previamente por extenso. Observe-se que, na Lei de Arbitragem, é padrão a simples apresentação dos números por extenso (que, a propósito, está de pleno acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis). Aqui, naturalmente, deve-se obedecer ao padrão já adotado pela Lei de Arbitragem, que ora se pretende alterar.

Passemos agora à análise das emendas.

Acolhemos a Emenda nº 1-CCJ, que retira a palavra “estipulado” da redação do § 2º do art. 23 da Lei. Esse ajuste representa mesmo um aprimoramento da redação, que evitará dúvidas quanto ao alcance do dispositivo.



Quanto à Emenda nº 2-CCJ, que insere parágrafo único no art. 32 da Lei nº 9.303, de 1996, para estabelecer que o disposto no inciso V do art. 32 não se aplica às sentenças parciais a que alude o § 1º do art. 23, modificado pelo PLS, concordamos com a preocupação externada pelo ilustre autor, Senador Romero Jucá. Não obstante, entendemos preferível dar outra solução, que seria a revogação do inciso V do art. 32 da Lei.

Com efeito, uma sentença arbitral parcial não pode ser considerada nula, mas apenas incompleta, porque se ressentir de sentença posterior, complementar.

Ressaltamos, neste ponto, que a própria sentença judicial *infra petita* não é inválida, pois pode ser executada independentemente de complementação que se pede por via de embargos declaratórios com efeitos infringentes ou mesmo em sede de apelação.

Acolhemos, portanto, essa emenda, adotando solução diversa da proposta, mas que trará o resultado pretendido.

Diferentemente, rejeitamos a Emenda nº 3-CCJ. Do nosso ponto de vista, é suficiente que a lei estabeleça que a determinação para prolação de nova sentença arbitral ocorrerá “se for o caso”, até porque o juiz estará adstrito ao pedido da parte, não sendo procedente o argumento de que isso ficará integralmente a critério do Poder Judiciário.

Quanto ao estabelecimento de prazo para arguição de nulidade em via de impugnação à execução, observamos que ela ficaria a mercê do exequente, que poderia propor a execução após o prazo de noventa dias, apenas para impedir o questionamento da nulidade por parte do executado. Além disso, do nosso ponto de vista, em se tratando de arbitragem, não há que se falar nulidade absoluta, nem em convalidação pelo decurso do tempo, pois a parte prejudicada poderá sempre suscitar a correção da sentença arbitral em sede de impugnação à execução.

### III – VOTO

Pelo exposto, acolhendo, com ajustes, as Emendas nº 1 e 2-CCJ e rejeitando a Emenda nº 3-CCJ, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, com as seguintes emendas:



**EMENDA Nº -CCJ**

Dê-se ao art. 13 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

.....” (NR)

**EMENDA Nº -CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A, 40-B e 40-C, em suas Disposições Finais:

**‘Capítulo IV-A****Das Tutelas Cautelares e de Urgência**

**Art. 22-A.** Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

*Parágrafo único.* Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.



**Art. 22-B.** Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

*Parágrafo único.* Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.’

#### **‘Capítulo IV-B Da Carta Arbitral**

**Art. 22-C.** O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

*Parágrafo único.* No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.’

#### **‘Capítulo VII Disposições Finais**

**Art. 40-A.** O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

**Art. 40-B.** O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”

**Art. 40-C.** O Conselho Federal das Ordens dos Advogados do Brasil deverá incentivar as seccionais da classe a incluírem nos exames de ordem questões relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

.....”

### **EMENDA Nº -CCJ**



Suprima-se o termo “estipulado” do § 2º art. 23 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013.

#### **EMENDA Nº -CCJ**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Ficam revogados o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

#### **EMENDA Nº -CCJ**

Acrescente-se ao art. 33 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, o seguinte § 4º:

“§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem.”  
(NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(Ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013)**

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 406 que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

**“Art. 23.** .....

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação a nova redação do parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, agora transformado em §2º, propõe-se a retirada do termo “estipulado” com intuito de se evitar discussões sobre qual o prazo que pode ser prorrogado no decorrer da arbitragem, o estipulado pelas partes ou o legal.

Isso se deve ao fato de o *caput* do artigo 23 trazer a possibilidade das partes estipularem um prazo para que seja prolatada a sentença arbitral, sendo que na inexistência desta estipulação pelas partes o prazo será de seis meses.

O novo parágrafo proposto traz a faculdade de as partes prorrogarem o prazo “estipulado” para a prolação da sentença arbitral. Surge, portanto, a possibilidade de se interpretar que quando não houver prazo estipulado para término da arbitragem, ou seja, quando a arbitragem estiver tramitando pelo prazo legal de seis meses, as partes não possuirão a faculdade de pedir a



SF/13403.34661-45



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

prorrogação do prazo, já que a norma, com a redação conferida, apenas ampara a possibilidade de se prorrogar o prazo “estipulado”.

A sugestão desta alteração, portanto, consiste evitar futuras divergências em relação ao tema, almejando, também, coibir tentativas de declaração de nulidade em razão de prorrogações de prazos legais.

Sala da Comissão,

**Senador Romero Jucá**



SF/13403.34661-45



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(Ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013)**

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 406 que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

**“Art. 32.** .....

Parágrafo único. O disposto no inciso V do artigo 32, não se aplica as sentenças parciais de que trata o § 1º do artigo 23 desta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a inserção do novo instituto das sentenças parciais, vislumbra-se a necessidade da criação do parágrafo único do artigo 32 apenas para que não haja conflito interno dos dispositivos da lei, já que uma sentença parcial, pela sua própria natureza, não abrangerá todos os pontos levados à arbitragem, o que não incorre na nulidade de que trata o inciso V, do artigo 32, da Lei n.º 9.307/96.



SF/13300.94596-14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Sala da Comissão,

**Senador Romero Jucá**



SF/13300.94596-14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(Ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013)**

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 406 que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
**“Art. 33.** .....

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, I, II, VI e VIII, e determinará, nos demais casos, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral’

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial, ainda que fora do prazo de noventa dias, no casos do art. 32, incisos I, II, VI, VIII.

§ 4º Nos casos de nulidade da sentença arbitral do art. 32, incisos III, IV, V e VII, apenas poderá ser arguida a declaração de nulidade mediante impugnação do art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se realizada dentro do prazo de noventa dias de que trata o § 1º do artigo 33 desta Lei.

§ 5º Nos casos de proposição de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral parcial com base nas nulidades tratadas no art. 32, incisos I, II, VI, VIII, o juiz poderá, a requerimento da parte, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, determinar a suspensão da arbitragem até o julgamento final do processo judicial.”



SF/13338.21173-11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar o conceito atualmente vigente dos efeitos da sentença judicial de declaração de nulidade da sentença arbitral, com pequenas intervenções em sua redação, pois, de acordo com a proposta trazida pelo projeto n.º 406/13, fica a critério integral do poder judiciário decidir quais os casos em que seria possível o proferimento de nova sentença arbitral e quais os casos em que se deveria realizar uma nova arbitragem.

Essa disposição pode gerar grande discussão sobre a natureza (absoluta ou relativa) das nulidades elencadas no artigo 32 da Lei n.º 9.307/96, o que, conseqüentemente, incorreria em uma possível insegurança jurídica com relação ao tema.

Pretende-se com essa alteração, assim, deixar taxativamente determinada quais são as nulidades absolutas, evitando-se que a interpretação da natureza dessas nulidades varie a depender do entendimento do magistrado que estiver dirimindo o conflito, conferindo maior segurança e transparência a todo o procedimento.

Pretende também regulamentar um ponto que não ficou amparado com a proposição do novo parágrafo 3º trazido pelo projeto n.º 406/13, que se refere a possibilidade de arguição de nulidade da sentença arbitral em sede de impugnação, tendo, no entanto, transcorrido o prazo de noventa dias da notificação de intimação da sentença arbitral.

Como se pode observar do artigo 32 da Lei n.º 9.307/96, algumas das nulidades elencadas no tipo são consideradas como nulidades absolutas, razão pela qual não poderiam se convaler no tempo, não se aplicando, portanto, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo 33.

A redação proposta no projeto n.º 406/13 deixa margem a interpretação sobre a possibilidade de se discutir nulidades por meio de impugnação à execução



SF/13338.21173-11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

após o transcurso do prazo de noventa dias do recebimento da notificação da sentença arbitral.

A emenda ora proposta almeja regulamentar essa situação, propondo que aquelas sentenças eivadas de nulidades absolutas, taxativamente assinaladas pela lei, possam ser arguidas na impugnação mesmo tendo decorrido o prazo de noventa dias do recebimento da notificação da sentença arbitral. Neste mister, quanto às demais nulidades, essas apenas poderão ser arguidas se a impugnação da execução estiver dentro do prazo de noventa dias do recebimento da notificação da sentença arbitral.

Por fim, propõe-se um novo §5º para ajustar uma questão atinente à criação das sentenças parciais, deixando normatizado que na hipótese de uma sentença parcial questionada em juízo por suposta nulidade absoluta, poderá o juiz, a pedido da parte, suspender a arbitragem se diante de receio de danos de difícil reparação.

Sala da Comissão,

**Senador Romero Jucá**



SF/13338.21173-11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 406, DE 2013

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“**Art. 2º** .....

§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)

“**Art. 4º** .....

§2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)

“Art. 13. ....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....  
*Parágrafo único.* O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)

“**Art. 32.** .....

I - for nula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“**Art. 33.** A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

“**Art. 35.** Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“**Art. 39.** Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:

#### “Capítulo IV-A

##### Das Tutelas Cautelares e de Urgência

**Art. 22-A.** Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

*Parágrafo único.* Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

**Art. 22-B.** Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

*Parágrafo único.* Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”

#### “Capítulo IV-B

##### Da Carta Arbitral

**Art. 22-C.** O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

*Parágrafo único.* No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

#### “Capítulo VII

##### Disposições Finais

**Art. 40-A.** O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

**Art. 40-B.** O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”

**Art. 3º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:

“**Art. 136-A.** A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem tem se revelado um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, notadamente com o advento da Lei n. 9.307, de 1996, que se erigiu como um marco legal do instituto.

Na sua elaboração, foram consultadas modernas leis e diretrizes da comunidade internacional, com destaque para as fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, elaborada pela *United Nations Commission on International Law* (UNCITRAL), a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em 1958 na cidade de Nova York, e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá.

O Brasil tem experimentado um importante momento em sua história econômica, grande parte fruto do aumento de seu comércio internacional, e a arbitragem é largamente utilizada para a solução de conflitos nesses tipos de transações.

Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias, profundas alterações legislativas no campo processual e a jurisprudência que vem se formando em

torno do instituto, o que fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ademais, as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, contribuindo para a redução de ações judiciais no Poder Judiciário, na medida em que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Sempre com a devida cautela, trata da possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, como forma de transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial.

Preenche lacuna atualmente existente em benefício das companhias, permitindo, de forma clara e organizada, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em Assembleia Geral, com *quorum* qualificado de pelo menos metade das ações com direito a voto, que obrigará a todos os acionistas. Protege, todavia, os acionistas minoritários, ao assegurar a eles o direito de retirada se discordarem da deliberação que institui a convenção de arbitragem. Suspende ainda a eficácia da deliberação que aprovar a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social, até o decurso do prazo de trinta dias previsto na lei societária para o exercício do direito de retirada, evitando que entre a data da deliberação e o término do prazo do recesso exista dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos.

A proposta autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.

Em contratos trabalhistas, aqueles que ocupem cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, desde que deem início ao procedimento ou concorde expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Regula a forma de interrupção da prescrição, e os meios de interação do Poder Judiciário com o árbitro, na parte que trata das tutelas de urgências e da carta arbitral, estes em consonância com a proposta presente no projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

Visando, outrossim, conferir maior liberdade às partes, poderão elas indicar livremente os seus respectivos árbitros, cuja admissão, no entanto, fica subordinada ao escrutínio dos órgãos arbitrais institucionais. Esta alteração, com efeito, não tem natureza procedimental, mas concerne à própria filosofia da arbitragem, qual seja, a de assegurar, tanto quanto possível, ampla autonomia da vontade das partes.

Em atenção ao fato de que o incremento da utilização da arbitragem depende da mudança de paradigmas e de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de instar o Ministério da Educação – MEC – a incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

Em suma, a proposta preserva a estrutura principal da atual Lei de Arbitragem, apresenta melhorias pontuais em seu texto e procura, a um só tempo, estender a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, fortalecer e aperfeiçoar esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ferreira', is written below the text 'Sala das Sessões,'.

*Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

**COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**  
**RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO**

- **CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:**
  - **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
  - **Constituição da Comissão:**
    - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
      - I. Marco Maciel;
      - II. José Antônio Fichtner;
      - III. Caio Cesar Rocha;
      - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
      - V. Marcelo Rossi Nobre;
      - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
      - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
      - VIII. Adriana Braghetta;
      - IX. Carlos Alberto Carmona;
      - X. Eleonora Coelho;
      - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
      - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;
      - XIII. Francisco Maia Neto.
    - Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
      - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
      - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
      - XVI. José Roberto de Castro Neves;
      - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
      - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.

- Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:

XIX. Roberta Maria Rangel

- Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

- Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XXI. Adacir Reis

- **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.

- **REUNIÕES DA COMISSÃO:**

- **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
- **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
- **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
- **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
- **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
- **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
- **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as 23 entidades abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Felles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondés Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrando Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAGEB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrósio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogério Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Frões	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
  - **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
  - **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.
- **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**
- Ofícios expedidos:
    - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
    - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
  - Manifestações recebidas da sociedade civil:
    - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
    - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
  - Consultoria Legislativa:
    - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
    - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
  - Agência Senado:
    - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
  - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
    - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
      - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
      - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
      - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
      - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
    - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
  - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
  - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (!) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas a e b do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

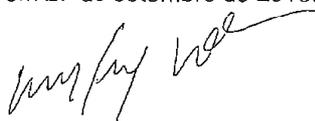
o **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
  - O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
  - O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**
    - **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de  
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....  
 Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.  
 .....

~~Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:~~

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

.....  
~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.~~

~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

.....  
**LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a arbitragem.

.....  
 Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.  
 .....

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 3/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15864/2013

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, <sup>11</sup> de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013
	Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</b>	<b>Art. 1º</b> Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.	<b>Art. 1º</b> .....
	§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.
	§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)
<b>Art. 2º</b> A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.	<b>Art. 2º</b> .....
..... § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.	.....
	§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)
<b>Art. 4º</b> A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.	<b>Art. 4º</b> .....
..... § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito, em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.	§ 2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se <b>for redigida</b> em negrito ou em documento <b>apartado</b> .
	§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.
	§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, 22 de 2013

	cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)
<b>Art. 13.</b> Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.	<b>Art. 13.</b> .....
§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.	.....
§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente mais idoso.	§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)
§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.	
<b>Art. 19.</b> Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.	<b>Art. 19.</b> .....
<b>Parágrafo único.</b> Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.	§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.
	§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, <sup>33</sup> de 2013

	arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)
<b>Art. 23.</b> A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.	“ <b>Art. 23.</b> .....
	§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.
<b>Parágrafo único.</b> As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.	§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.” (NR)
<b>Art. 30.</b> No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:	“ <b>Art. 30.</b> No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
.....	.....
<b>Parágrafo único.</b> O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.	<b>Parágrafo único.</b> O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)
<b>Art. 32.</b> É nula a sentença arbitral se:	“ <b>Art. 32.</b> .....
I - for nulo o compromisso;	I - for nula a convenção de arbitragem;
.....	.....” (NR)
<b>Art. 33.</b> A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.	“ <b>Art. 33.</b> A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.
§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.	§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:	§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido
I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;	declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.
II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.	
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.	§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)
<b>Art. 35.</b> Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.	“ <b>Art. 35.</b> Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)
<b>Art. 39.</b> Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença	“ <b>Art. 39.</b> Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, 44 de 2013

arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:	estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: .....” (NR)
	<b>Art. 2º</b> A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:
Capítulo IV Do Procedimento Arbitral	
<b>Art. 19.</b> Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. .....	
<b>Art. 22.</b> Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. .....	
§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.	
	“Capítulo IV-A Das Tutelas Cautelares e de Urgência
	<b>Art. 22-A.</b> Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.
	Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.
	<b>Art. 22-B.</b> Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.
	Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”
	“Capítulo IV-B Da Carta Arbitral
	<b>Art. 22-C.</b> O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.
	Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”
Capítulo V Da Sentença Arbitral	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, <sup>55</sup> de 2013

<p><b>Art. 23.</b> A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.</p> <p>.....</p>	
<p>Capítulo VI Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras</p> <p>.....</p>	
<p><b>Art. 40.</b> A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.</p>	
<p>Capítulo VII Disposições Finais</p>	<p>“Capítulo VII Disposições Finais</p>
	<p><b>Art. 40-A.</b> O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.</p>
	<p><b>Art. 40-B.</b> O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”</p>
<p><b>Art. 41.</b> Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:</p> <p>.....</p>	
<p><b>Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</b></p>	<p><b>Art. 3º</b> A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:</p>
<p>"Quorum" Qualificado</p>	
<p><b>Art. 136.</b> É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior <i>quorum</i> não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:</p> <p>.....</p>	
<p>Direito de Retirada</p>	
	<p>“<b>Art. 136-A.</b> A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).</p>
	<p>§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, <sup>66</sup> de 2013

	do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.
	§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:
	I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;
	II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.
<b>Art. 137.</b> A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: .....	
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.
<b>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</b>	
<b>Art. 22.</b> Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. .....	
<b>§ 4º</b> Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. .....	<b>Art. 5º</b> Ficam <b>revogados</b> o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
<b>Art. 25.</b> Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.  Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.	